

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**MARIANA PRITSCH STEIGLEDER**

**A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA  
UNILATERAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

**Porto Alegre  
2019**

**MARIANA PRITSCH STEIGLEDER**

**A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA  
UNILATERAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade.

Porto Alegre  
2019

**MARIANA PRITSCH STEIGLEDER**

**A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA  
UNILATERAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso,  
apresentado ao Departamento de Ciências  
Penais da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul, como requisito parcial para a obtenção  
do grau de Bacharela em Ciências  
Jurídicas Sociais.

**Aprovado em:** \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade (Orientador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Odone Sanguiné  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Me. Marcus Vinícius Aguiar Macedo  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao orientador e amigo professor **Mauro Fonseca Andrade**, pela cuidadosa orientação e encorajamento no desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus pais, **Paulo Régis Torres Steigleder** e **Débora Pritsch**, à minha irmã **Natália Pritsch Steigleder**, e a todos os meus familiares, por, diariamente, me ensinarem as coisas mais importantes da vida.

Às idas e vindas desse mundão que me levaram ao encontro do **Raul Germano Giordano**, meu amor e meu melhor amigo, que durante esse último semestre de noites mal dormidas e sonhos rabiscados em papel, foi o melhor companheiro que eu poderia ter. Ainda há muito mais a ser construído.

Às minhas queridas e fiéis escudeiras **Clara Stefanello Sakis**, **Nicole Leyser Alves**, **Nathália Esteves Bastos**, **Marina Fabris Gonzatto** e **Ana Clara Santos Elesbão**, pelo apoio e presença diários durante todo o ensino médio e faculdade, sem vocês a vida seria definitivamente sem graça.

Ao professor **Manuel Desantes Real**, catedrático da Universidad de Alicante, que me mostrou uma nova forma de ver o direito justamente no momento em que eu precisava. ¡*Muchas gracias por todo, maestro!*

Aos meus mentores no **JECRIM – Ministério Público Estadual**, **Ministério Público Federal** e **FeldensMadruga Advogados Associados**, pelas lições e orientações valiosas, não só no que tange à prática do direito, mas também à forma como lidar com os desafios diários da nossa profissão.

A todos os professores e funcionários da **Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, pelos ensinamentos e pelo acolhimento prestados. O castelinho ficará guardado para sempre em minha memória.

“[...] Posso lhe fazer uma pergunta, albatroz, Faça-a que eu responderei, papagaio-domar, sempre fui bom a dar respostas, Que acontecerá se não se encontrarem provas da culpabilidade, O mesmo que aconteceria se não encontrassem provas da inocência, Como devo entendê-lo, albatroz, Que há casos em que a sentença já está escrita antes do crime, [...]”

**José Saramago.**

## RESUMO

A colaboração premiada, instrumento de persecução penal moderno, tem sido bastante empregada no curso de investigações preliminares e ao longo dos processos penais, utilizando-se como pretexto que o referido instituto é instrumento eficaz no combate e desmantelamento do crime organizado. Apesar de o benefício estar presente no ordenamento jurídico do país desde o Brasil Colônia, foi com o advento da Lei nº 12.850/2013 que o procedimento da colaboração premiada passou a ser detalhado de forma específica, determinando que seja realizado um acordo prévio entre Ministério Público e investigado/réu, com posterior homologação judicial, para que os benefícios legais possam ser usufruídos. Todavia, diante dessa sujeição a um pacto bilateral com o *Parquet*, corre-se o risco de haver discricionariedades no tocante aos acordos a serem selados pelo acusador. Por essa razão, o presente trabalho pretende averiguar a necessidade de que se estabeleça a possibilidade de o réu que pretende colaborar possa fazê-lo de forma unilateral, mediante solicitação ao juízo, quando da negativa ilegítima por parte do Ministério Público, considerando a colaboração premiada como direito subjetivo do acusado quando preenchidos os requisitos legais. Como conclusão, sustenta-se a imprescindibilidade da aplicação da *colaboração premiada unilateral* no sistema penal processual brasileiro, visando a implementar um controle jurisdicional maior sobre a atuação da acusação, de modo que se possa garantir a obtenção dos benefícios ao colaborador que efetivamente cumprir os requisitos e pressupostos para a sua obtenção

**Palavras-chave:** Colaboração premiada. Procedimento. Colaboração Unilateral. Discricionariedade.

## ABSTRACT

The *turn state's evidence*, instrument of modern criminal prosecution, has been widely used in the course of preliminary investigations and throughout criminal proceedings, as a pretext that it is an effective instrument in the fight and dismantling of organized crime. Although the benefit was present in the country's legal framework since colonial Brazil, it was with Law nº 12.850/2013 that the procedure of the *turn state-s evidence* was precisely detailed, determining the need of a prior agreement between the prosecution and the defendant, with subsequent approval by the judge, so the legal benefits can be enjoyed. However, in the face of this subjection to a bilateral pact with the prosecution, there is a risk of discretion regards the agreements to be sealed by the prosecutor. For this reason, this research intends to investigate the need to establish the possibility that the defendant who intends to collaborate can do so unilaterally, upon request to the judge, when the prosecution refuses to do it illegitimately, considering the *turn state's evidence* as a subjective right of the defendant when the legal requirements are fulfilled. As a conclusion, it is suggested that it is indispensable the need to apply the unilateral *turn state's evidence* in the Brazilian criminal law system, aiming to implement greater jurisdictional control over the prosecution, so that the benefits can be guaranteed to the defendant who effectively fulfills the requirements and conditions for obtaining them.

**Keywords:** *Turn state's evidence*; Procedure; Unilateral *turn state's evidence*; Discretionary power.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL</b> .....	<b>11</b>
2.1 DEFINIÇÃO .....	12
2.2 NATUREZA JURÍDICA.....	15
2.3 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO .....	17
2.4 PROCEDIMENTO DA LEI Nº 12.850/2013 .....	24
<b>2.4.1 Requisitos</b> .....	<b>25</b>
<b>2.4.2 Legitimidade para a propositura do acordo</b> .....	<b>28</b>
<b>2.4.3 Negociação do acordo</b> .....	<b>29</b>
<b>2.4.4 Formalização e homologação dos acordos</b> .....	<b>30</b>
<b>2.4.5 Concessão do benefício</b> .....	<b>33</b>
<b>3 COLABORAÇÃO PREMIADA UNILATERAL</b> .....	<b>35</b>
3.1 CONCEITO .....	35
3.2 DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO .....	41
<b>3.2.1 Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo</b> .....	<b>41</b>
<b>3.2.2 Colaboração premiada</b> .....	<b>45</b>
3.3 OPÇÕES DE ATUAÇÃO EM CASO DE ILEGÍTIMA RECUSA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	49
3.4 CONFISSÃO <i>VERSUS</i> COLABORAÇÃO .....	52
3.5 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	54
<b>4 DIREITO ESTRANGEIRO</b> .....	<b>55</b>
4.1 NOÇÕES GERAIS DE PROCESSO PENAL ITALIANO .....	56
<b>4.1.1 Procedimento por decreto penal</b> .....	<b>57</b>
<b>4.1.2 Juízo abreviado</b> .....	<b>59</b>
<b>4.1.3 <i>Patteggiamento</i></b> .....	<b>60</b>
4.2 COLABORAÇÃO PREMIADA NA ITÁLIA .....	64
<b>4.2.1 A operação Mãos Limpas</b> .....	<b>67</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>74</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A colaboração premiada é um instituto de política criminal que tem sido bastante empregado no combate à criminalidade organizada a nível nacional e internacional, encontrando previsão na Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado e transacional (Convenção de Palermo) e na Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (Convenção de Mérida). No Brasil, o instituto adquiriu notoriedade a partir do desencadeamento da Operação Lava-Jato, que tem desvelado esquemas e desmembrado organizações criminosas envolvendo políticos relevantes e grandes empresas brasileiras, que desenvolviam atividades ilegais, principalmente os delitos de corrupção e lavagem de capitais. Nessa seara, a colaboração de investigados e réus com a justiça brasileira opera como relevante meio de obtenção de provas, ao passo que a criminalidade organizada guarda esquemas de alta complexidade, carecendo, assim, de soluções diferenciadas para o desenvolvimento das investigações e andamento dos procedimentos penais.

Cumprido referir que, no Brasil, a Lei nº 12.850/2013 sistematizou o procedimento da colaboração premiada de forma detalhada, prevendo que seja precedida pela negociação e entabulação de um acordo de colaboração entre acusado e Ministério Público. Posteriormente, o acordo é submetido à homologação por parte do juiz e somente após seguir esses passos detalhados pelo legislador é que surge o direito do colaborador de desfrutar das benesses previstas em lei. Emerge, pois, desse contexto, o problema da pesquisa: teria o acusado/réu direito subjetivo ao acordo de colaboração premiada caso preenchidos os requisitos legais da Lei nº 12.850/2013?

Diante desse questionamento, apresenta-se a hipótese de que o instituto possa ser aplicado a partir de requerimento unilateral da defesa, dispensando ajuste prévio com o acusador. Isso porque, estando a obtenção dos benefícios da colaboração premiada sujeitos a realização de acordo com o Ministério Público, corre-se o risco de oferecer demasiada liberdade ao *Parquet*, que pode vir a ser discricionário no que toca ao desfecho dos acordos.

Desse modo, o trabalho tem como objetivo principal analisar o instituto da colaboração premiada, à luz do direito brasileiro, como forma de verificar se a maneira como o instituto está disciplinado na legislação estaria incompleta por deixar de prever alternativa ao réu que não entrou em acordo com o Ministério Público, surgindo como

opção viável a introdução da colaboração premiada unilateral no ordenamento jurídico Brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) definir a colaboração premiada e dissecar seu funcionamento; (ii) verificar a evolução e a tendência de ampliação da colaboração premiada na legislação pátria; (iii) demonstrar a subjetividade do direito à colaboração premiada quando preenchidos os requisitos legais; (iv) diferenciar a colaboração premiada de uma simples confissão; e, por fim (v) realizar um breve comparativo com o tratamento do instituto no sistema processual penal italiano.

Como metodologia de abordagem, será empregado o meio hipotético-dedutivo, desenvolvendo o trabalho a partir do problema de pesquisa formulado – a (im)prescindibilidade da aplicação da colaboração premiada unilateral no direito processual penal brasileiro – analisando-se de forma criteriosa os aspectos gerais da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, confrontando-os com as hipóteses levantadas, possibilitando, assim, a solução do problema formulado.

Para tanto, a metodologia de pesquisa consiste, de forma geral, em uma pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema, além do estudo legislativo. O procedimento adotado envolveu a realização de resumos e fichamentos de artigos e livros para a formulação dos conceitos e compreensão dos institutos. No tocante à bibliografia, foram utilizadas, de forma preponderante, obras de autores especialistas em direito penal e direito processual penal, bem como obras específicas voltadas à temática da colaboração premiada. Além disso, foram consultadas leis ordinárias e especiais, assim como disposições previstas na Constituição Federal, que possibilitaram uma visão ampla sobre a problemática. No terceiro capítulo se colacionou decisões do Superior Tribunal de Justiça como objeto heurístico do tema discutido. A falta de julgados do Supremo Tribunal Federal se deu pelo fato de a matéria ainda não ter sido objeto de discussão na casa.

O trabalho de conclusão encontra-se dividido em três capítulos que visam avançar teoricamente no problema exposto, além da introdução e da conclusão. O segundo capítulo, em seguida desta introdução, está destinado à análise da colaboração premiada; o seguinte apresenta reflexões acerca da possibilidade da colaboração premiada unilateral; o último, por fim, busca tecer apontamentos sobre o assunto na legislação processual penal italiana.

Mais especificamente, no próximo capítulo apresenta-se a definição de colaboração premiada, trazendo informações sobre a sua natureza jurídica, e empreende-se uma análise acerca da sua evolução legislativa no país. No capítulo a

seguir deste, primeiramente, busca-se definir e demonstrar a importância da colaboração premiada unilateral, tecendo, ainda, uma investigação acerca da subjetividade do direito à colaboração premiada e apresentando opções de atuação por parte da defesa nos casos em que a proposta de acordo é recusada de forma ilegítima pelo Ministério Público. Para mais, demonstra-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, ainda, problematiza-se a diferença entre a pura e simples confissão de uma colaboração premiada.

Ao final, no quarto capítulo, busca-se tecer breves comentários acerca dos procedimentos processuais penais italianos, com ênfase especialmente no que se refere ao procedimento do *patteggiamento*, que nos auxilia na compreensão do funcionamento da *colaboração premiada unilateral*. Por fim, efetua-se precisos apontamentos sobre o modo como a ferramenta em análise é utilizada na Itália, buscando observar seus rumos e ideias subjacentes de sustentação.

## 2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

O Brasil se comprometeu, no âmbito do Direito Internacional, a adotar o procedimento da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, incorporando a Convenção de Palermo (internalizada através do Decreto nº 5.015/2014) e a Convenção de Mérida contra a Corrupção (internalizada por meio do Decreto nº 6.587/2006)<sup>1</sup>. Contudo, não só a sua presença no ordenamento jurídico, mas também sua aplicação, suscitam diversas dúvidas, pois existe um “quadro assistemático e confuso” diante da disposição em inúmeros dispositivos que tratam da temática em nossa legislação<sup>2</sup>.

Mesmo anteriormente à incorporação das redações dos tratados internacionais supracitados – que demonstram uma tendência internacional de expansão do uso do instituto, o Brasil já apresentava diversas legislações especiais, nas quais a Colaboração Premiada, instituída pela Lei nº 8.072/1990<sup>3</sup>, figurava como ferramenta.

Nos últimos anos, verificamos que o instituto da colaboração premiada invadiu a vida dos brasileiros e brasileiras. Hoje, ao invés de casos sanguíneos serem manchetes nos noticiários, os destaques dos mais importantes editoriais estão voltados ao tema dos acordos entabulados entre acusados e o Ministério Público<sup>4</sup> e suas consequências processuais, tendo o instituto como ferramenta de larga utilização na Operação Lava-Jato<sup>5</sup>.

Percebe-se, assim, que a aplicação do instituto da colaboração premiada não pode ser afastada da realidade atual do processo penal. À vista disso, é necessário

<sup>1</sup> FISCHER, Douglas. **Colaboração premiada**: instituto legítimo, legal e essencial ao processo penal brasileiro. Brasília, 30 mar. 2016. Disponível em: <https://medium.com/@esmpu/colabora%C3%A7%C3%A3o-premiada-instituto-leg%C3%ADtimo-legal-e-essencial-ao-processo-penal-brasileiro-eb03b691567e>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>2</sup> RIEGER, Renata. J. C. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Bonijuris**, v. 20, n. 537, ago. 2008. p. 6.

<sup>3</sup> BRASIL, **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>4</sup> DOMENICO, Carla. Com a palavra: o colaborador. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS MOURA, Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 105-110. p. 79.

<sup>5</sup> BRASIL, **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal: altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 maio 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) Acesso em: 11 out. 2018.

que discorrámos de forma geral sobre a história legislativa e a realidade atual da aplicação do benefício no nosso ordenamento jurídico, para que possamos, posteriormente, verificar a possibilidade de aplicação da *colaboração premiada unilateral* no nosso direito pátrio, sugerindo ou não mudanças legislativas que venham a contribuir com a ampliação da utilização do instituto. Isto posto, analisaremos neste capítulo as definições dadas ao instituto pela legislação, jurisprudência e doutrina e a sua evolução legislativa até a regulamentação atual (dada pela Lei nº 12.850/2013<sup>6</sup>).

## 2.1 DEFINIÇÃO

Conceitualmente, a colaboração premiada é instituto de política criminal<sup>7</sup>, consistente em acordo realizado entre o colaborador (investigado, acusado, indiciado, ou condenado) e a acusação, que tem como objetivo contribuir com a persecução penal em troca de benefícios oferecidos ao colaborador<sup>8</sup>, sendo possível obter a redução de pena, ou, até mesmo, a sua extinção, caso haja a confissão do delito e uma efetiva contribuição para o êxito da persecução penal<sup>9</sup>. Para mais, é necessário preencher os requisitos específicos estabelecidos por lei para a homologação do acordo e posterior concessão do benefício<sup>10</sup>.

Ensina Vinicius Gomes de Vasconcellos<sup>11</sup>:

A essência da colaboração premiada é de natureza processual, em viés probatório, com o afastamento do acusado da sua posição de resistência, a partir da fragilização de sua defesa e a aderência à persecução penal. É inegável que algumas de suas consequências premiais se caracterizem como benefícios de ordem material (redução da pena e perdão, por exemplo), mas isso não ocorre exatamente para causar e incentivar a colaboração em

<sup>6</sup> BRASIL, **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 maio 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>7</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 32.

<sup>8</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>9</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011. p. 5.

<sup>10</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 35.

<sup>11</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

termos processuais. [...]. Logo, a colaboração premiada é um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva.

No mesmo sentido, posiciona-se pacificamente a jurisprudência<sup>12</sup>:

A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador) [...].

É importante mencionar que nem sempre o termo *colaboração premiada* é utilizado na doutrina e jurisprudência pátrias. Isso porque também se utiliza o termo *delação premiada* quando tratamos do instituto. Entretanto, o termo *delação* não parece apropriado, porquanto o instituto não se confunde com a simples incriminação de terceiros, abrangendo condutas cooperativas e diversos outros possíveis resultados<sup>13</sup>, como a devolução de objetos do crime, informações sobre a hierarquia da organização, localização de vítimas, entre outros.

Assim, optamos pela adoção do termo *colaboração*<sup>14</sup> por possuir mais plenitude, abarcando a razão de ser do instituto, conforme ensina Pereira<sup>15</sup>:

O nome delação passa a ideia de que, tendo sido flagrado cometendo um delito, bastaria ao agente entregar crime cometido por outrem, trazendo uma carga negativa de ordem ideológica e ética ao instituto, marcando posição de cunho pernicioso, além de não servir para identificar corretamente o conteúdo do instrumento; tampouco se enquadra na sua natureza e razão de ser, que abrange condutas cooperativas destinadas ao esclarecimento de delitos, à individualização dos seus autores ou à forma de atuação de organização

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 69.988/RJ**. Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 25.10.2016. DJe de 07.11.2016. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127483**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em: 27.08.2015. DJe de 04.02.2016. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal 5012331- 04.2015.4.04.7000/PR**. Rel. João Pedro Gebran Neto. Julgado em: 27.06.2017.

<sup>13</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 36.

<sup>14</sup> O próprio legislador veio por optar pela utilização do termo “colaboração premiada”, em detrimento de “delação premiada”, na mais recente lei que trata da utilização do instituto (BRASIL, **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 maio 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) Acesso em: 11 out. 2018).

<sup>15</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 39.

criminosa, e ainda à recuperação total ou parcial do produto do crime, sem que haja a imputação de fatos a terceiros em duas dessas situações.

Independentemente do termo escolhido para tratar do assunto, deve-se mencionar que a colaboração premiada está estabelecida no âmbito do Direito Penal premial<sup>16</sup>, campo no qual estão colocadas técnicas de encorajamento, paralelamente às técnicas normativas sancionatórias, que buscam dar, segundo Pereira, “[...] estimativas de prêmio inspiradas na ideia de incentivar, *ex ante*, comportamentos socialmente úteis de inegável relevância na disciplina penalística”<sup>17</sup>. Dessa forma, o prêmio deve ser entendido como “mal menor imposto ao indivíduo” que realiza a opção por colaborar com a justiça<sup>18</sup>.

Além de estarmos tratando de direito penal premial, a colaboração premiada insere-se também no âmbito da justiça criminal negocial, definida por Vasconcellos<sup>19</sup>:

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

É necessário destacar o caráter utilitarista do instituto – a utilização da colaboração, muitas vezes, atesta a incapacidade do Estado de exercer o controle social através da persecução penal, motivo pelo qual os órgãos investigadores recorrem ao auxílio do próprio investigado<sup>20</sup>. Nesse sentido, Pereira ensina que a existência de uma situação de “bloqueio investigativo” ou “emergência investigativa” gera a necessidade da adoção de procedimentos diferenciados para o combate da criminalidade organizada<sup>21</sup>. Isto posto, verifica-se que o instrumento em análise

<sup>16</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: parte especial. 2. v. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014. p. 382.

<sup>17</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 41.

<sup>18</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 41. p. 31.

<sup>19</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v. 15, [s.n.], p. 435-453, 2015.

<sup>20</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organizações Criminosas**: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 166.

<sup>21</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 79-82.

pretende ser um meio eficaz no combate às novas formas de manifestação da criminalidade, já que os meios tradicionais de investigação acabam por não ter mais capacidade de apurar, com eficácia, as práticas delituosas cometidas por complexas organizações criminosas<sup>22</sup>.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA

No tocante à natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, é pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que se trata de meio de obtenção de prova, o qual, sem outros elementos de corroboração, não tem condão de ser valorado em fase judicial. Nesse ponto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi formado a partir do julgamento do HC 127.483, cuja ementa assentou o seguinte<sup>23</sup>:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Nas palavras de Andrey de Mendonça<sup>24</sup>:

Em síntese, portanto, a natureza do acordo de colaboração premiada é de um negócio jurídico bilateral, que tem como causa, para a acusação, o fato de se tratar de um meio de obtenção de prova (e por meio do qual o imputado irá colaborar na obtenção de provas e evidências) e, para a defesa, de ser uma estratégia defensiva.

Contudo, não faltam autores que afirmem que a colaboração premiada poderia ser em si mesmo um meio de prova, já que, através do instituto, as

---

<sup>22</sup> DE SANCTIS, Fausto Marin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 156.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127483**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em: 27.08.2015. DJe de 04.02.2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>24</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-104.



declarações do colaborador seriam introduzidas e fixadas na persecução penal<sup>25</sup>. Nesse ponto, importante fazermos a diferenciação conceitual entre “meios de provas” e “meios de obtenção de prova”.

Sobre o assunto, ensina Nicolitt<sup>26</sup>:

Não se pode confundir os “meios de prova” com os “meios de obtenção de prova”. Os primeiros são tudo aquilo que possa servir para formar o convencimento do juiz. Já os “meios de obtenção de prova” são instrumentos para recolher (obter) aquilo que vai servir de demonstração do *thema probandi*, ou seja, buscam recolher o que vai servir de convencimento. De forma que os “meios de obtenção de prova”, na verdade, são instrumentos que buscam os “meios de prova”. Os primeiros não são fontes de convencimento, os meios de prova sim.

Da mesma forma, Gustavo Badaró afirma que os meios de obtenção de prova são instrumentos para a colheita dos meios de prova, sendo que os últimos estão aptos a influenciar o convencimento do juiz diretamente sobre a veracidade de uma afirmação<sup>27</sup>. No mesmo sentido, Gomes Filho ensina que os meios de obtenção de prova são técnicas de investigação, enquanto os meios de prova são passíveis de demonstrar se um fato é existente/inexistente, típico/atípico, ou comprovar a existência de causa de exclusão da antijuricidade ou de extinção da punibilidade<sup>28</sup>.

Assim, verificamos que, enquanto a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, os depoimentos do colaborador mediante a justiça (interrogatório/oitiva), devem ser considerados como meio de prova em si mesmos, os quais somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento do juízo se corroborados por outros meios de provas confiáveis<sup>29</sup>. Ademais, é mister mencionar

<sup>25</sup> PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação premiada. In: COSTA, José Faria; SILVA, Marco Antonio M. (Coord). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais**. Visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 627-659. p. 636.

<sup>26</sup> NICOLLIT, André. **Manual de Processo Penal** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>27</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus, 2012. p. 270.

<sup>28</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coord.). **Código de processo penal comentado** [livro eletrônico]. 1. ed. ebook. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>29</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v. 15, [s.n.], p. 435-453, 2015. Sobre o tema, ver também: MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-104, 2017.

que a Lei 12.850/2013 refutou expressamente a natureza probatória da colaboração premiada<sup>30</sup>.

Por fim, o instituto não se confunde com testemunho, confissão, ou outros meios de prova sem garantias oferecidas previamente. Nesse sentido, Pereira ensina que<sup>31</sup>:

Do ponto de vista técnico, é incorreto estender o tratamento jurídico de testemunho, da confissão, ou de qualquer outro meio de prova a esse tipo de declaração, sem cautelas prévias. Isso porque não se está diante de testemunha, qualificada como terceiro alheio ao objeto do processo, mas sim, diante de alguém com relação direta aos fatos imputados, portanto, com interesse não só por ser sujeito processual, como também, pela expectativa do prêmio. E também não se está diante de confissão pura e simples, as declarações desfavoráveis a terceiros não se podem localizar no núcleo de relevância do gênero confissão, a sua natureza jurídica é diversa, havendo imputação direta de fatos a terceiros [...]

### 2.3 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO

Assinalada a definição e a natureza jurídica da colaboração premiada, cumpre agora remontarmos a uma breve evolução histórica do instituto na legislação nacional, onde constataremos um alargamento do uso do benefício no decorrer da história legislativa brasileira e verificaremos, ao final, se houve alguma evolução no que tange à possibilidade de que o investigado/acusado possa realizar a colaboração premiada diretamente com o juiz, prescindindo da intervenção do Ministério Público. Destacase, antes de mais nada, que iremos enfrentar um panorama de *desorganização legislativa*, considerando que a temática é tratada a partir de critérios e regramentos desuniformes<sup>32</sup>.

O benefício remonta à época do Brasil-Colônia, tendo a sua origem nas Ordenações Filipinas, com o denominado *Código Filipino*, em 1603, que vigorou no país até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. Nessa época, contudo, a

<sup>30</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359-390, ago. 2016.

<sup>31</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 187-188.

<sup>32</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 77-78.

denominação utilizada na legislação era *perdão*, apesar de a finalidade desse perdão ser a mesma que temos hoje com a colaboração premiada<sup>33</sup>.

Observa-se, no Título VI, que trata do crime de “Lesá Majestade”<sup>34</sup>, a presença da condição de perdão, em seu item 12:

E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que por outrem seja descoberto, ele o descobrir, merece perdão.

E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se ele não foi o principal tratador desse conselho e confederação.

E não o descobrindo logo, se o descobrir depois por spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê.

E em todo caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por cometedor do crime de Lesá Majestade, sem ser revelado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou estava de maneira para o não poder deixar de saber.<sup>35</sup>

Para mais, a “mercê” não se restringiu apenas no referente ao delito de “Lesá Majestade”, se estendendo para outros crimes, no Título CXV, intitulado “Como se perdoará aos malfeitores que deram outros à prisão”. O título previa o seguinte<sup>36</sup>:

Qualquer pessoa, que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ouem falsar nosso sinal, ou sello, ou da Raina, ou do Principe meu filho, ou sem falsar sinal de algum Védor de nossa fazenda, ou Dezembargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros Oficiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Officios, ou em matar, ou ferir com bésta, ou espingarda, matar com peçonha, ou em a dar, ainda que morte dela se não siga, em matar atraçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas de fora per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo acinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com proposito desonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabelião, ou Scrivão; tanto que assi der á prisão os ditos malfeitores, ou cada hum deles, e lhes provar ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão da parte.

<sup>33</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2018. p. 40.

<sup>34</sup> Piarangeli esclarece, ainda, que “Lesá majestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rey, ou seja Real Stado, que he tão grave e abominável crime [...] o erro da traição condena o que a commette, e empece e infama os que sua linha descendem, pos-toque não tenham culpa. PIARANGELI, José Henrique: **Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 100.

<sup>35</sup> PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>36</sup> PIARANGELI, José Henrique: **Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica**. São Paulo: RT, 2001. p. 181-182.

E se não fôr participante no mesmo maleficio, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer maleficio, que tenha, postoque grave seja, e isto não sendo maior aquelle, em que he culpado o que assi deu á prisão.

E se não tiver perdão dos pares, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo, que tiver para África até quatro anos, ou qualquer culpa, ou maleficio, que tiver cometido, porque mereça degredo até os ditos quatro anos.

Porém, isto se entenderá, que o que dérá prisão o malfeitor, não haja perdão de mais pena, nem degredo, que de outro tanto, quanto o malfeitor merecer. E além do sobredito perdão, que assi outoramos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado á prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e der á prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de Mercê.<sup>37</sup>

Percebe-se que, nessa época, a colaboração premiada, além de servir como redutor da pena ou excludente dessa, era considerada como efetivo prêmio, pois previa que, além do perdão, o colaborador receberia “trinta cruzados de Mercê”, caso o denunciado fosse preso. Já no direito brasileiro moderno, a Lei nº 8.072/90<sup>38</sup> - Lei dos crimes hediondos - foi o primeiro regramento legal a disciplinar a colaboração premiada<sup>39</sup>. A lei acrescentou ao Código Penal o parágrafo 4º no art. 159, estabelecendo uma causa de diminuição de pena em favor do coautor ou partícipe do delito de extorsão mediante sequestro, praticada em quadrilha ou bando, que fornecesse dados às autoridades que facilitassem com a liberação da pessoa sequestrada. Após seis anos de vigência do diploma legal, a Lei nº 9.269/96<sup>40</sup> ampliou as possibilidades de aplicação do instituto, estendendo a concessão do prêmio em caso de concurso de pessoas.

Segundo Mossin, a colaboração premiada aqui prevista pressupõe acordo prévio entre a acusação e o réu, não se tratando, em hipótese alguma, de ato unilateral do integrante de associação criminosa que decide confessar espontaneamente o delito por ele praticado<sup>41</sup>.

<sup>37</sup> PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>38</sup> BRASIL, **Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>39</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2018. p.46.

<sup>40</sup> BRASIL, **Lei nº 9.269 de 2 de abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm). Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>41</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2018. p. 55. p. 55.

Inferese, assim, que o instituto começou a ser utilizado de forma muito restritiva, incidindo em casos específicos mencionados na lei (crimes hediondos, terrorismo ou tortura) e a intenção de excepcionalidade do benefício, à época, era evidente. Contudo, com o passar dos anos houve uma perceptível abertura para a utilização do instituto em outros casos, figurando em diversas legislações especiais, como veremos a seguir<sup>42</sup>.

A Lei nº 9.034/95<sup>43</sup> foi a primeira lei de combate ao crime organizado e nela a colaboração premiada voltou a ter previsão legal. O dispositivo previa, em seu art. 6º, o prêmio nos seguintes termos: “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de informações penais e sua autoria”.

Entretanto, à época, o benefício não era utilizado de forma eficaz porque a definição do conceito *organização criminosa*, no ordenamento jurídico brasileiro, não era precisa; assim, existiam muitos problemas de interpretação para a aplicação da lei<sup>44</sup>. Contudo, a Lei nº 12.850/13 revogou expressamente essa disposição, e atualmente, a matéria está disciplinada em seu bojo.

Já a Lei nº 9.080/95<sup>45</sup> acrescentou dispositivos em outros diplomas, visando a expansão do âmbito de aplicação da colaboração premiada<sup>46</sup>. A alteração ocorreu no §2º do art. 25, da Lei nº 7.492/86<sup>47</sup> (crimes contra o sistema financeiro) e no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 8.137/90<sup>48</sup> (crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo). Ambas continuam em vigência atualmente, e a redação dada aos parágrafos foi idêntica: “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos

<sup>42</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011. p. 91.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 maio 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm). Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>44</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011. p. 98.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 jun. 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm). Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>46</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal**: dá eficiência à integridade. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 94.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 jun. 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm). Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 jun. 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm). Acesso em: 17 out. 2018..

em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

Bittar faz uma forte crítica ao analisar a promulgação da Lei nº 9.080/95. Para ele, houve uma banalização do instituto da colaboração premiada, esta advindo da possibilidade de incidência do benefício sobre quaisquer crimes inseridos nessas duas leis<sup>49</sup>:

Se, nas leis anteriores, o legislador deixava claro que a utilização do beneplácito só teria cabimento quando pertinente a prática de crimes graves, ao optar por introduzir mais normas sobre delação premiada na legislação, sem fazer qualquer distinção quanto à gravidade do delito, a opção político-criminal de banalização e ampliação de concessões aos investigados e acusados em geral, restou pacificada no ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, assevera Michele Barbosa de Brito que, considerando que os delitos descritos em ambos os dispositivos legais são da ordem dos crimes econômicos, a ampliação do instituto se deu tentando conferir maior eficiência à investigação de crimes que interferem com o andamento da economia, mostrando-se proveitosa aos interesses neoliberais<sup>50</sup>.

Com a publicação da Lei nº 9.613/98<sup>51</sup>, que trata dos delitos de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, a maior novidade trazida no campo do benefício da colaboração premiada foi “a ampliação do *catálogo de prêmios* oferecidos ao delator”<sup>52</sup>. Foram acrescentadas nas modalidades de prêmio destinados ao colaborador o cumprimento da pena inicialmente em regime aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos e, inclusive, o perdão judicial. Percebe-se, uma vez mais, a consolidação da tendência de expansão do benefício, na medida em que se verificava a insuficiência dos meios tradicionais de investigação

<sup>49</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011. p. 109.

<sup>50</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal**: dá eficiência à integridade. Belo Horizonte. Editora D’Plácido, 2016. p. 94.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nessa Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm). Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>52</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal**: dá eficiência à integridade. Belo Horizonte. Editora D’Plácido, 2016. p. 94.

para a resolução de crimes e para a repressão das novas formas de criminalidade organizada<sup>53</sup>.

A lei de Proteção à Vítima e à Testemunha, Lei nº 9.807/99<sup>54</sup>, surgiu após um período de nove anos como forma de resposta do legislador ante as críticas realizadas ao instituto, já que, até o momento, não existia forma alguma de amparo ao colaborador. Assim, o dispositivo trouxe para o ordenamento pátrio normas que se referem à proteção e ao amparo do condenado ou acusado que, efetivamente, colaborasse com a persecução penal<sup>55</sup>.

Apesar do acréscimo no que toca à proteção dos colaboradores (Capítulo II do diploma), o dispositivo promoveu um significativo alargamento da concessão do prêmio para todo o direito pátrio, pois o mecanismo negocial passou a ser passível de aplicação em toda e qualquer modalidade de crime. Verificamos isso de uma forma um pouco mais detalhada em seus artigos 13 e 14, que preveem as hipóteses de perdão judicial e de redução de pena sem nenhuma vinculação a tipos específicos legais<sup>56</sup>.

Bittar considera que a introdução desse regramento no ordenamento jurídico acabou por alargar sobremaneira o campo de aplicação do instituto exatamente pelo

<sup>53</sup> DE SANCTIS, Fausto Marin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 181.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>55</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal**: dá eficiência à integridade. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016. p. 94.

<sup>56</sup> Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.  
Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços (BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em: 18 out. 2018).

fato de deixar de fazer qualquer vinculação com crimes específicos, o que vinha sendo feito até então. Nesse ínterim<sup>57</sup>:

Com a extensão do beneplácito para todo o ordenamento jurídico brasileiro, sem qualquer preocupação com a origem do instituto, o Direito premial tomou por completo a legislação penal ordinária e extraordinária, permitindo que a delação premiada ganhasse mais uma natureza jurídica: causa extintiva de punibilidade (por meio do perdão judicial), causa de liberação de pena e causa de diminuição de pena, desde que presentes os requisitos exigíveis.

Considerando essa ampla expansão na aplicação do instituto, Brito entendeu que “o primado do efficientismo da persecução penal chegou ao seu ápice, a despeito das graves violações de direitos fundamentais que dele pudessem resultar”<sup>58</sup>. Então, o legislador passou a prever a possibilidade de aplicação do instituto da colaboração premiada no art. 41 da nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06)<sup>59</sup>, ignorando que, desde julho de 1999, a Lei de Proteção à Vítima e à Testemunha (Lei nº 9.807/99) já autorizava o benefício a todo e qualquer delito. Além disso, a nova lei impôs limites aos benefícios, optando pela elaboração de uma nova norma penal mais gravosa ao colaborador, deixando de dispor sobre o perdão judicial.

Apesar disso, em caso de conflito de normas, a aplicação da lei penal mais benéfica deve prevalecer, uma vez que a Lei nº 9.807/99 encontra-se em vigor. Nesse sentido, argumenta Bittar<sup>60</sup>:

[...] os arts. 13 e 14 da Lei 9.087/99 estão em plena vigência, e são mais favoráveis ao agente, eis que, ao contrário desses dispositivos legais mencionados, o art. 41 da Lei 11.343/06 prevê, apenas, a hipótese de diminuição da pena para o delator, contra a possibilidade de perdão judicial, que é evidentemente mais favorável e deve prevalecer nas hipóteses de aplicação dos beneplácitos da delação premiada.

<sup>57</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 146.

<sup>58</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal**: dá eficiência à integridade. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016. p. 97.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>60</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 152.



Assim, entende-se pela inaplicabilidade do artigo 41 da Lei de Drogas enquanto ainda estiverem em vigência os artigos que tratam do tema nas Leis nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e nº 9.807/99 (Lei de Proteção à Vítima e à Testemunha), não havendo óbice à concessão do perdão judicial.

#### 2.4 PROCEDIMENTO DA LEI Nº 12.850/2013

Somente com a promulgação da Lei nº 12.850/13<sup>61</sup>, que revogou a Lei nº 9.034/1995, adveio uma sistematização mais completa desse instituto e, assim, a colaboração premiada tornou-se mais segura<sup>62</sup>. A lei passou a ser o novo diploma legal que trata do enfrentamento às organizações criminosas em nosso país, aprimorando a estrutura normativa penal e processual sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Para mais, o novo dispositivo trouxe disposições acerca da investigação criminal, dos meios de obtenção de prova, das condutas ilícitas correlatas e da técnica criminal a ser adotada nos casos envolvendo criminalidade organizada<sup>63</sup>. Dentre os meios de obtenção de prova, a Lei nº 12.850/13 arrola, no seu artigo 3º, a colaboração premiada, demonstrando consciência de que o fenômeno das organizações criminosas necessita de meios especiais de investigação, em razão de suas características específicas, que apresentam dificuldades aos meios tradicionais de investigação<sup>64</sup>.

A regulamentação desse meio de obtenção de prova excepcional, através do instituto, com vistas ao desmantelamento da criminalidade organizada, adveio da influência de legislações estrangeiras. Apesar de anteriormente as normas esparsas

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 maio 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>62</sup> MARTELLO, Orlando. **A negociação da colaboração premiada e a sua prática**. [artigo eletrônico]. [S.d.] Disponível em: [http://www.academia.edu/27495561/A\\_NEGOCIA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_COLABORA%C3%87%C3%83O\\_PREMIADA\\_E\\_SUA\\_PR%C3%81TICA](http://www.academia.edu/27495561/A_NEGOCIA%C3%87%C3%83O_DA_COLABORA%C3%87%C3%83O_PREMIADA_E_SUA_PR%C3%81TICA). Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>63</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal**: dá eficiência à integridade. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016. p. 97.

<sup>64</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-104.

já disciplinarem o procedimento, faziam-no exclusivamente com base em questões materiais. Sobre a questão, cumpre expor a precisa lição de Mendonça<sup>65</sup>:

Embora já houvesse a colaboração premiada antes da Lei 12.850/2013, o legislador, desde 1990, tratou do instituto apenas em seu aspecto material. Ou seja, previa benefícios – de maneira variada e sem maior uniformidade – àqueles que contribuíssem para a persecução penal. A prática judicial é que veio suprir as lacunas em relação ao procedimento, à legitimidade, garantia das partes, etc. Porém, sempre houve margem para críticas e dúvidas. A nova legislação, seguindo tendência internacional no tratamento do tema, disciplinou o instituto de maneira pormenorizada, nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850, não mais apenas no aspecto material (ou seja, concedendo benefícios), mas disciplinando todo o instituto. [...]

Em oposição a essa disposição meramente material, o novo dispositivo passou a disciplinar a concessão de prêmios e o procedimento a ser adotado para a formação dos acordos. Para mais, salienta-se que, mesmo que o crime praticado seja um daqueles constantes em outras leis, a doutrina afirma majoritariamente que o procedimento da Lei nº 12.850/13 deve ser aplicado de forma analógica<sup>66</sup>, motivo pelo qual é necessário analisar, de forma pormenorizada, as inovações trazidas pelo legislador.

#### 2.4.1 Requisitos

O artigo 4º, *caput* e §1º da Lei nº 12.850/13, estabelece os requisitos para a validação dos acordos de colaboração premiada, quais sejam: 1) voluntariedade do colaborador; 2) eficácia da colaboração; 3) circunstâncias objetivas e subjetivas favoráveis<sup>67</sup>. Vejamos especificamente cada um deles:

Quanto ao requisito da voluntariedade, um dos mais importantes no trato do instituto<sup>68</sup>, se extrai do artigo 4º, *caput*<sup>69</sup>, que o auxílio, mesmo que não seja

<sup>65</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, [s.n.], p. 1-38, 2013. p. 2-3.

<sup>66</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal: dá eficiência à integridade**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016. p. 98. No mesmo sentido: PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 84.

<sup>67</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, [s.n.], p. 1-38, 2013. p. 7.

<sup>68</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 128.

<sup>69</sup> Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...] (BRASIL, **Lei nº 12.850, de**

espontâneo, não pode ser fruto de qualquer forma de coação ou constrangimento de terceiros<sup>70</sup>. Por esse motivo, uma série de regras foram estabelecidas de forma a garantir que o colaborador firme o acordo sem vícios de vontade.

Nesse diapasão, ensina Eneas Romero<sup>71</sup>:

A lei exige, também, que a adesão ao acordo de delação seja voluntária (art. 4º, *caput*). A voluntariedade é um importante requisito para a validade da delação. Por essa razão, acordos que sejam obtidos por meios ilícitos, que viciem a vontade do sujeito passivo, não são válidos. Por essa razão, o acordo obtido por meio de coação não é válido. Para evitar a coação, a lei estabeleceu uma série de regras que visam justamente a garantir que o acusado ou indiciado faça o acordo livremente, como a obrigação de acompanhamento por advogado durante a negociação, elaboração e confirmação do acordo (art. 4º, §5º).

Da mesma forma, para garantir a voluntariedade, o legislador estabelece a necessidade de que o acordo seja feito por escrito e assinado por todos os envolvidos, contendo uma “declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor” (art. 6º, inc. III), e há uma preferência pelo registro dos atos colaborativos por meio de gravação magnética, digital, estenotipia ou técnica similar (art. 4º, §13º).

Finalmente, a voluntariedade é assegurada também no momento em que o juiz vai realizar o controle judicial sobre o acordo, visando homologá-lo. Nesse momento, o juiz verificará a regularidade, legalidade e *voluntariedade* do acordo, sendo que, para apurar se houve voluntariedade no ato, o juiz poderá agendar, sigilosamente, oitiva do colaborador, na presença de seu defensor<sup>72</sup>.

Já no que importa ao requisito da eficácia da colaboração, tem-se que a colaboração deve efetivamente auxiliar a persecução penal, alcançando os objetivos previstos em lei. Para tanto, o juiz impõe, nos incisos do art. 4º, que a colaboração alcance um dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

---

**02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal: altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 maio 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 20 out. 2018).

<sup>70</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, [s.n.], p. 1-38, 2013. p. 7.

<sup>71</sup> AMBOS, Kai; ROMERO, Eneas (Coord.). **Crime organizado: análise da lei 12.850/13**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, CEDPAL, 2017. p. 268.

<sup>72</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, [s.n.], p. 1-38, 2013. p. 8.

- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>73</sup>

Isto posto, percebe-se que a simples confissão não é suficiente para que o colaborador obtenha o benefício<sup>74</sup>. Por essa razão, importante atentarmos para a necessidade de diferenciar os conceitos de *efetividade* e *eficácia*, posto que a primeira requer uma simples postura ativa do colaborador, ao passo que a segunda exige que o acordo alcance objetivos específicos. Sobre o assunto, ensinou Eduardo Araújo da Silva<sup>75</sup>:

Não há que se confundir, pois, efetividade das declarações prestadas com a sua eficácia: é possível que o colaborador preste auxílio efetivo às autoridades, esclarecendo todos os fatos de seu conhecimento, atendendo a todas as notificações e participando das diligências necessárias para a apuração do crime, sem que, contudo, tal empenho possibilite os resultados exigidos pelo legislador.

Para mais, ressalta-se que essa obrigação-resultado não exige o cumprimento de todos os requisitos de forma cumulativa. Assim, mesmo que venha a

<sup>73</sup> BRASIL, **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal: altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 maio 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>74</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organizações Criminosas**: Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 126.  
Importante também mencionar o entendimento do STJ, que deixou de aplicar o benefício em caso em que não houve o fornecimento de informações eficazes que atingissem um dos requisitos específicos dispostos em lei, ainda que o colaborador tenha confessado os crimes e revelado os fatos cometidos. Nesse sentido, veja-se trecho do voto proferido pelo Ministro Sebastião Reis, no HC 174.286/DF: “Não se pode olvidar de que o instituto da delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Todavia, na espécie dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que evidenciaram não ser o paciente merecedor dessa causa geral de diminuição de pena, já que, embora tenha admitido a prática do crime a ele imputado, não houve efetiva colaboração com a investigação policial e o processo criminal, tampouco o fornecimento de informações eficazes para a descoberta da trama delituosa, o que demonstra a falta de intenção em realmente colaborar com a Justiça.”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 174.286/DF**. Rel. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 10.04.2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1136344&num\\_registro=201000966471&data=20120425&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1136344&num_registro=201000966471&data=20120425&formato=PDF) Acesso em: 21 outubro de 2016.

<sup>75</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2015. p. 58-59.

ocorrer apenas um dos resultados, é possível a concessão do benefício<sup>76</sup>. Por fim, o operador, ao analisar a possibilidade da realização de um acordo de colaboração, precisa considerar a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso (art. 4º, §1º).

Em relação à personalidade do agente, não se vislumbra a necessidade de que o mesmo possua bons antecedentes desde que demonstre estar disposto a auxiliar, de forma efetiva, os órgãos de investigação, não ocultando informações relacionadas aos fatos objetos da persecução<sup>77</sup>. Caso o sujeito infrinja essa regra, a revogação do acordo e a não aplicação do prêmio são consequências lógicas<sup>78</sup>. Contudo, Callegari ressalta que, quando da omissão de um fato por um colaborador, é necessário fazer uma ponderação entre os fatos revelados em relação aos fatos omitidos, sendo apenas justificável a rescisão quando o fato omitido “superar em muito o interesse público revelado pelo colaborador”<sup>79</sup>.

#### 2.4.2 Legitimidade para a propositura do acordo

Cabe ao Ministério Público, a qualquer tempo (fases pré-processual, processual e execução de pena<sup>80</sup>), a propositura de acordo de colaboração premiada, de forma isolada ou conjuntamente com o investigado<sup>81</sup>. Para mais, segundo a Lei nº 12.850/13, a propositura do acordo cabe, também, ao Delegado de Polícia (civil, federal ou estadual), na fase de investigação. Nesse sentido, importante ressaltar o recente julgamento da Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5508, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR) ao Supremo Tribunal Federal (STF), que questionava os dispositivos da regulamentação que possibilitavam aos Delegados de Polícia a propositura do acordo.

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**: comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 54.

<sup>77</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 47.

<sup>78</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, [s.n.], p. 1-38, 2013. p. 11.

<sup>79</sup> CALLEGARI, André Luís. **Delações, omissões e comportamentos isonômicos**. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-25/andre-callegari-delacoes-omissoes-comportamentos-isonomicos#top>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>80</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 131.

<sup>81</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 134.

O Plenário do STF decidiu, em 20 jun. 2018, por maioria de votos, pela improcedência da ação, confirmando a constitucionalidade do dispositivo e a possibilidade de formulação de proposta de colaboração premiada pela autoridade policial, cabendo ao Ministério Público a possibilidade de manifestação perante ao juízo antes de sua homologação, manifestação essa que não é vinculante<sup>82</sup>.

A nova legislação determina, expressamente em seu artigo 4º, §6º, a impossibilidade de participação do juiz das tratativas para o acordo de colaboração, ao asseverar: “O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração”. Para Mendonça, tal disposição busca que “o magistrado preserve sua imparcialidade, não se vinculando às tratativas, até mesmo para que possa exercer um melhor controle no momento da homologação do ato”<sup>83</sup>.

#### 2.4.3 Negociação do acordo

A colaboração premiada se inicia com o processo de negociações para a definição dos contornos do acordo. Nessa fase, se discutem quais obrigações serão impostas ao acusado e que renúncias ele deverá fazer para a obtenção do prêmio<sup>84</sup>. Borges de Mendonça ensina que “os atos de negociação incluem todos os contatos e tratativas, desde o contato inicial até a formalização do acordo”<sup>85</sup>.

Aponta-se que os acordos de colaboração premiada não devem ser padronizados, como se fossem contratos de adesão, tendo as partes liberdade para estabelecer o seu conteúdo durante o processo de negociação. Assim, as partes fazem cessões e concessões recíprocas a fim de buscar um denominador em comum, resultando na celebração do acordo<sup>86</sup>. Se houver imposição de questões por alguma

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN 5508**. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 20.06.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>83</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, [s.n.], p. 1-38, 2013. p. 14.

<sup>84</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 200-201.

<sup>85</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, [s.n.], p. 1-38, 2013. p. 12.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet 7074 QO**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em: 29.06.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14752801>. Acesso em: 24 out. 2018.

das partes, não estaremos tratando de acordo, mas sim de ato de coação, o que é incompatível com a lógica que guia a colaboração premiada<sup>87</sup>.

O contato, como dito anteriormente, pode ser de iniciativa de qualquer uma das partes, acusação ou defesa. Contudo, menciona-se que a doutrina aponta para a impossibilidade de participação do juiz desse momento negocial, devendo o mesmo permanecer afastado para assegurar a imparcialidade e evitar pressões indevidas que possam vir a comprometer a voluntariedade no consentimento do colaborador<sup>88</sup>. Embora o juiz não venha a participar da negociação e celebração do acordo, tem papel fundamental no que diz respeito à fiscalização e homologação do ato, velando pela sua regularidade, legalidade e voluntariedade<sup>89</sup>.

O início das tratativas de negociação acarreta na formalização do procedimento sob o âmbito do Ministério Público<sup>90</sup>, nos termos da Orientação Conjunta 1/2018 das Câmaras de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal<sup>91</sup>. Durante as conversas, o delator poderá ser ouvido pelo Ministério Público, devendo estar sempre acompanhado por seu advogado.

#### 2.4.4 Formalização e homologação dos acordos

A imposição da formalização e homologação do acordo de colaboração premiada foi uma grande inovação trazida pela Lei nº 12.850/13, considerando que anteriormente o procedimento a ser seguido era incerto e determinado de diversos modos por acusadores do país. Em muitos casos não havia nem uma formalização

<sup>87</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-104.

<sup>88</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 201.

<sup>89</sup> FILIPETTO, Rogério; Rocha, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. **Colaboração premiada**: contornos segundo o sistema acusatório. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 175.

<sup>90</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 201.

<sup>91</sup> Art. 3. O procedimento para formalização do acordo de colaboração premiada deverá ser autuado como "Procedimento Administrativo", em caráter confidencial no Sistema Único, ainda que relacionado a outro procedimento judicial ou extrajudicial, observando-se, especialmente e no que couber, o disposto no art. 4º, §§ 7º e 13, da Lei 12.850/2013" (BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. **Orientação Conjunta nº 1/2018**: Acordos de Colaboração Premiada. Brasília, 23 maio 2018. Disponível em: <http://mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018).

escrita do acordo, reinando insegurança e imprevisibilidade no decorrer do processamento penal, prejudicando a sistemática do instituto<sup>92</sup>.

Para Borges de Mendonça, a nova sistemática trouxe inúmeras vantagens<sup>93</sup>:

Há basicamente quatro vantagens do acordo escrito: (i) traz maior segurança para os envolvidos; (ii) estabelece com maior clareza os limites do acordo; (iii) permite o consentimento informado do imputado, assegurando a voluntariedade; (iv) dá maior transparência e permitir o controle não apenas pelos acusados atingidos, mas do magistrado, dos órgãos superiores e pela própria população em geral. Assim, o acordo escrito traz maior eficiência para a investigação, ao tempo que melhor assegura os interesses do colaborador e dos imputados.

Da posse dos elementos obtidos durante a fase de negociação, deverá o Ministério Público ou o delegado de polícia, de forma sigilosa, fazer o pedido de homologação ao juízo que for competente, através de termo escrito, redigido e aceito pelas partes<sup>94</sup>. O art. 6º do dispositivo determina que o escrito deverá conter: “I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”.

No termo do acordo, deverá ser delimitada de forma concreta os fatos e imputações apontadas ao colaborador e deverá ser apresentado de forma objetiva, mas não integral, a descrição dos fatos elucidados pelo delator e as potenciais colaborações que podem advir à persecução penal<sup>95</sup>. O relato da colaboração costuma ser feito, na prática, em forma de “anexos” que acompanham o acordo, nos quais são listados os fatos e conhecimentos que o delator possui que poderão contribuir com a

<sup>92</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 205.

<sup>93</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, v. 4: Rio de Janeiro, 2013. p. 16.

<sup>94</sup> VERÍSSIMO, Carla. Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 111-126.

<sup>95</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 206-207.



persecução penal<sup>96</sup>. Nesse sentido, dispõe a Orientação Conjunta 1/2018 do Ministério Público Federal<sup>97</sup>:

13.1. Cada fato típico descrito ou conjunto de fatos típicos intrinsecamente ligados deverá ser apresentado em termo próprio e apartado (anexo) a fim de manter o necessário sigilo sobre cada um deles e possibilitar sua investigação individualizada;

13.2. Os anexos devem conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) descrição dos fatos delitivos;
- b) duração dos fatos e locais de ocorrência;
- c) identificação de todas as pessoas envolvidas;
- d) meios de execução do crime;
- e) eventual produto ou proveito do crime;
- f) potenciais testemunhas dos fatos e outras provas de corroboração existentes em relação a cada fato e a cada pessoa;
- g) estimativa dos danos causados

Segundo decisão do Ministro Gilmar Mendes, o relato integral e detalhado de tudo que o colaborador sabe será feito após a conclusão do negócio jurídico processual, na forma de depoimentos<sup>98</sup>. Com o encaminhamento do termo de acordo ao julgador, o mesmo procederá em sua homologação. Importante mencionar que, conforme exposto por Gomes e Silva, o imputado torna-se colaborador oficialmente somente após a homologação do acordo, antes disso é “pretense colaborador”<sup>99</sup>.

No momento da homologação, o juiz deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, conforme exposto no artigo 4º, §7º, do dispositivo, podendo, para tanto, realizar uma audiência para ouvir o colaborador, de forma sigilosa, para verificar o cumprimento de tais requisitos, em especial a voluntariedade<sup>100</sup>, não devendo emitir nenhum juízo de valor quando desse contato<sup>101</sup>,

<sup>96</sup> FONSECA, Cibele B.G. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 112.

<sup>97</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. **Orientação Conjunta nº 1/2018**: Acordos de Colaboração Premiada. Brasília, 23 maio 2018. Disponível em: <http://mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018. p. 4-5.

<sup>98</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **RCL. 23.030 MC/DF**. Decisão monocrática. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 26.02.2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000300171&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>99</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo R. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 56.

<sup>100</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 209.

<sup>101</sup> Nesse sentido, se manifestou o Ministro Dias Toffoli em julgamento: “[...] nessa atividade de deliberação, o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores.”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127483**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado

sustentando a função de “fiscal da lei”<sup>102</sup>. Se não atendidos os pressupostos de admissibilidade e requisitos de validade dispostos na legislação, o juiz poderá deixar de homologar o acordo, nos termos do §8º do artigo 4º da carta. Além disso, o togado poderá anular cláusulas manifestamente inadmissíveis e determinar a emenda de eventuais imprecisões percebidas durante o controle de constitucionalidade dos acordos<sup>103</sup>. Sobre a possibilidade de readequação do acordo pelo julgador, ensinou Bottini<sup>104</sup>:

[...] o Ministério Público e o colaborador tem a liberdade de tratativa, sendo-lhes permitida a fixação de cláusulas acordadas após negociação livre, e vedado ao Judiciário imiscuir-se em questões de proporcionalidade ou de oportunidade, exceto se constatado vício de vontade, corrupção ou inadequação do acordo.

Por fim, refere-se ao ensinamento de Pereira, de que “o julgador não pode intervir diretamente, em oposição à vontade das partes, nos benefícios propostos em troca da colaboração” e, em havendo ilegalidade nos benefícios propostos, deverá ser recusado o acordo pelo magistrado<sup>105</sup>.

#### 2.4.5 Concessão do benefício

O prêmio somente será concedido no momento da sentença, a depender da demonstração da efetividade e extensão da colaboração, que será analisada pelo magistrado<sup>106</sup>. A questão mais importante que se coloca aqui é se o magistrado se encontra vinculado ou não aos termos do acordo.

---

em: 27.08.2015. DJe de 04.02.2016. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 13 out. 2018. p. 37).

<sup>102</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 211.

<sup>103</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 215.

<sup>104</sup> BOTTINI, Pierpaolo C. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz e DE ASSIS Maria Thereza (Coord). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 185-200.

<sup>105</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 217.

<sup>106</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 237.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas-corpus* 127.483 consolidou a posição de que a análise que deve ser feita pelo juiz no momento do sentenciamento é de cunho eminentemente comparativo, e que “a aplicação da sanção premial nele prevista dependerá do efetivo cumprimento pelo colaborador das obrigações por ele assumidas”<sup>107</sup>. Nesse sentido, vejam-se os precisos comentários de Borges de Mendonça<sup>108</sup>:

A nova Lei indica que o magistrado não pode simplesmente desconsiderar o acordo. Assevera, expressamente, que o juiz *apreciará* o termo e a sua *eficácia*. Assim, o que nos parece é que o magistrado deve analisar se o colaborador realmente cumpriu o acordo homologado, e assim, atingiu o resultado a que estaria proposto. A análise da sentença deve ser feita à luz da eficácia da colaboração para a persecução penal. Se o colaborador cumprir totalmente o acordo realizado, prestando colaboração efetiva, o magistrado, em princípio, deve aplicar o benefício que lhe foi proposto, sendo sensível ao acordo realizado e aos interesses em jogo.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que deverá ser assegurada a aplicação do benefício se houve efetiva contribuição do réu-colaborador, independentemente do momento em que foi feita a colaboração processual<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127483**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em: 27.08.2015. DJe de 04.02.2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 13 out. 2018. p. 39.

<sup>108</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, [s.n.], p. 1-38, 2013. p. 30.

<sup>109</sup> [...] DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO DO CORRÉU NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. [...]. (...) 8. Ao delator deve ser assegurada a incidência do benefício quando da sua efetiva colaboração resulta a apuração da verdade real. [...] 10. Ordem concedida para aplicar a minorante da delação premiada em seu grau máximo, fixando-se, assim, a pena do paciente em 2 anos e 4 meses de reclusão, competindo, destarte, ao Juízo da Execução a imediata verificação acerca da possível extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta na Ação Penal 3.111/04, oriunda da Comarca de Estrela do Sul/MG” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 97509/MG**. Quinta Turma. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 15.06.2010. DJe de 02.08.2010).

### 3 COLABORAÇÃO PREMIADA UNILATERAL

No capítulo anterior, demonstrou-se a evolução no tratamento dado à colaboração premiada na legislação brasileira, bem como os módulos pelos quais sua aplicação é guiada, se chegando à constatação de que se trata de ferramenta extremamente útil no combate à criminalidade organizada. Percebeu-se que sua aplicação tende a expandir-se cada vez mais no país, motivo pelo qual é necessário verificarmos se é possível e/ou necessário a aplicação do que se convencionou como *colaboração premiada unilateral*.

Doravante, a partir das conclusões mencionadas, neste capítulo pretende-se demonstrar que o envolvimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia não é imprescindível para que possa haver colaboração premiada, abordagem ainda pouco explorada na doutrina, mas não por isso menos relevante. Com efeito, para respaldar referida hipótese, é preciso definir, primeiramente, o conceito de colaboração premiada unilateral e, posteriormente, destacar os fundamentos que justificam a sua aplicação.

Para tanto, sugere-se a existência um direito subjetivo do investigado/acusado à colaboração premiada e à concessão de seus benefícios, caso preenchidos e cumpridos os requisitos legais da Lei nº 12.850/13, realizando-se, também, uma breve comparação com outros institutos de consenso no processo penal brasileiro. Em seguida, objetiva-se apontar opções de atuação por parte da defesa, caso o acordo seja recusado pelo Ministério Público. Ainda, serão demonstradas as diferenças entre a simples confissão e a colaboração premiada, apresentando-se, por fim, a visão dos Tribunais Superiores sobre o tema proposto.

#### 3.1 CONCEITO

A concepção de uma colaboração premiada unilateral trata da possibilidade de concessão dos prêmios previstos na Lei nº 12.850/13 ao colaborador que, independente de acordo firmado com o Ministério Público ou Delegado de Polícia,

tenha fornecido informações que atinjam os resultados previstos em lei para a premiação<sup>110</sup>.

Em teoria, a colaboração premiada deve passar pela celebração de acordo bilateral entre o *Parquet* e o acusado. Todavia, o próprio artigo 4º da Lei nº 12.850/13, ao referir-se a “requerimento das partes”, demonstra opção legislativa permissiva da colaboração premiada unilateral nos casos de efetiva e voluntária cooperação com a investigação e com o processo criminal<sup>111</sup>. O *caput* do artigo dispõe:

Art. 4º O juiz poderá, **a requerimento das partes**, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...]

Marcos Paulo Dutra Santos, ao interpretar o dispositivo, ensina que<sup>112</sup>:

A menção, sem ressalvas, às “partes” revela a legitimidade do acusado para cooperar e ser premiado, em razão dos frutos obtidos a partir desta, independentemente de qualquer aval do *Parquet*. Sustentar posição diversa ofenderia o devido processo legal, encartado no artigo 5º, LIV, da Constituição, criando-se óbices à aquisição de benesses libertárias não previstos em lei.

Assim, a colaboração unilateral surgiria como alternativa viável ao acusado nos casos em que, apesar de o réu preencher todos os requisitos legais, os negociadores do Estado não selassem negócio injustificadamente. Nessa ocasião, deverá o juiz, no curso do processo, exercer o controle sobre as formalidades e conceder ao réu as benesses do artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas<sup>113</sup>.

Para Santos, a constatação de que se deve aplicar a colaboração premiada unilateral “é decorrência natural, da separação entre os Poderes da República, da

<sup>110</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 160-161.

<sup>111</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 152.

<sup>112</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 152.

<sup>113</sup> ROSA, Alexandre de Moraes da. Você sabe o que significa delação premiada unilateral? **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/limite-penal-voce-sabe-significa-delação-premiada-unilateral>. Acesso em: 20 maio 2019.

ampla defesa e da razoabilidade”<sup>114</sup>, porquanto a grande maioria dos efeitos sob os quais o instituto opera, como o perdão judicial e a aplicação da pena, estão sujeitos à reserva de jurisdição. Para o autor, sujeitar a premiação a uma negociação com a acusação seria dar ao Ministério Público ingerência inaceitável sobre matérias de *munus* jurisdicional. Todavia, ainda existiria uma hipótese genuína na qual se poderia exigir negócio jurídico processual, que é a de não oferecimento da denúncia, por se tratar de prêmio sujeito à iniciativa privativa do *Parquet*<sup>115</sup>.

Na mesma linha de intelecção, importa trazer o entendimento de Afrânio Silva Jardim, que, apesar de vislumbrar a colaboração como negócio jurídico processual, atenta para a possibilidade de concessão do instituto pelo magistrado<sup>116</sup>:

[...] não se pode impedir que o indiciado ou réu confesse um crime e forneça elementos de prova da participação de seus partícipes. Neste caso, sem o acordo de cooperação, caberia ou não ao juiz reduzir a pena privativa de liberdade, na proporção permitida expressamente na lei. Isto pode acontecer também quando um membro de uma organização criminosa, por qualquer motivo, resolva confessar e colaborar com a investigação, quando da lavratura do seu próprio flagrante (unilateral, por conseguinte). Evidentemente, que aí o colaborador não terá a certeza de que o juiz lhe concederá um daqueles ‘prêmios’, o que tornará rara a hipótese. Por outro lado, neste caso, o Ministério Público pode deixar de denunciá-lo (arquivamento do inquérito) ou requerer o perdão a qualquer momento, (como custos legis, que pode até opinar pela absolvição), que será concedido ou não na sentença final.

Valber Melo, na mesma toada, entende pela viabilidade de que, independentemente de acordo, o acusado que colaborou efetivamente com as autoridades públicas possa obter os prêmios legais dispostos no artigo 4º da Lei nº 12.850. Assim, o acordo escrito e homologado possuiria apenas o condão de fornecer segurança jurídica ao colaborador da justiça, não sendo indispensável à concessão dos prêmios. Sobre o ponto, cumpre colacionar as palavras do autor<sup>117</sup>:

<sup>114</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 157.

<sup>115</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 154-155.

<sup>116</sup> JARDIM, Afrânio Silva. **Nova Interpretação Sistemática do Acordo de Cooperação Premiada**. [artigo eletrônico]. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://revistafdc.uniflu.edu.br/2017-1-cooperacao-premiada.pdf>. Acesso em 20 maio 2019.

<sup>117</sup> MELO, Valber. Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com o MP. **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 14 maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>. Acesso em 20 maio 2019.

A toda evidencia, percebe-se que para fazer jus aos benefícios da delação, não precisa sequer haver a presença do Ministério Público. Isto porque, a colaboração premiada (que é um comportamento ativo do acusado no sentido de ajudar as autoridades investigativas) não se confunde com o mero acordo escrito e pactuado entre acusado e MP.

O acordo escrito e devidamente homologado, em verdade, tem apenas o condão de fornecer segurança àquele que colaborou com a justiça, não sendo, entretanto, indispensável à concessão dos prêmios, desde que, é claro, preenchidos os requisitos legais. É dizer, desde que advenham resultados efetivos da atividade do delator/colaborador unilateral.

Tal entendimento se apresenta viável por não haver, no momento da sentença, vinculação estrita do magistrado aos termos pleiteados pelo Ministério Público no acordo, em decorrência do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Desta forma, Melo destaca que a acusação não é detentora da pretensão punitiva, não podendo “o Ministério Público ditar a pena, retirando do juiz a função jurisdicional, e transformando-o em mero *chancelador* de acordos”<sup>118</sup>.

A colaboração unilateral se prestaria a controlar as ações internas da acusação quando das negociações com os colaboradores, além dos demais desdobramentos desses negócios, representando um incentivo às colaborações com as investigações e ações penais em curso<sup>119</sup>. Importante frisarmos que a negociação de um acordo de colaboração possui diversos elementos peculiares que a distinguem da maioria dos acordos ordinários, o que pode vir a corromper a natureza jurídica consensual do instituto. Nesse sentido, Martello aponta as seguintes singularidades<sup>120</sup>:

[...] a) o monopólio do Estado em uma das pontas (que se pode traduz na ausência de competição); b) o tempo (timing), como regra, corre em desfavor do investigado (pois ele concorre com outros investigados pelo “marker”); c) a necessidade de se atender ao interesse público e preencher os requisitos legais; e e) o controle judicial posterior [...].

<sup>118</sup> MELO, Valber. Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com o MP. **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 14 maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>119</sup> ROSA, Alexandre de Moraes da. Você sabe o que significa delação premiada unilateral? **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/limite-penal-voce-sabe-significa-delacao-premiada-unilateral>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>120</sup> MARTELLO, Orlando. **A negociação da colaboração premiada e a sua prática**. [artigo eletrônico]. [S.d.] Disponível em: [http://www.academia.edu/27495561/A\\_NEGOCIA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_COLABORA%C3%87%C3%83O\\_PREMIADA\\_E\\_SUA\\_PR%C3%81TICA](http://www.academia.edu/27495561/A_NEGOCIA%C3%87%C3%83O_DA_COLABORA%C3%87%C3%83O_PREMIADA_E_SUA_PR%C3%81TICA). Acesso em: 20 out. 2018. p. 7.

O primeiro ponto desfavorável ao acusado, qual seja, o monopólio do Estado em uma das pontas, também foi apontado por Melo, que atentou para a posição superior na qual o Ministério Público se encontra na relação negocial. No caso, o acusador poderia acabar por impor sua vontade ao colaborador, o qual, abalado psicologicamente pela iminência de uma condenação criminal, muitas vezes não possui outra opção se não aceitar os termos propostos para evitar pior sorte. Mais profundamente, o autor discorreu sobre o tema<sup>121</sup>:

Nesta senda, o acordo, que, em tese, deveria ter natureza sinalagmática, vale dizer, obrigações e benefícios proporcionais para ambas as partes, acaba por se transformar em verdadeiro contrato de adesão, onde o investigado (pretense delator) deve adequar-se às imposições do parquet, sob pena de não fazer jus ao acordo de delação e, conseqüentemente, ficar impossibilitado de gozar dos benéficos legais.

[...]

Note-se, assim, que se o acusado ou investigado não concordar com as cláusulas contratuais estabelecidas pelo dono da ação penal, poderá ver-se impossibilitado de celebrar o acordo de colaboração, uma vez que dificilmente o Ministério Público cederá aos “desejos” do pretense colaborador.

Cumprido expor o entendimento de Brandalise, que discorda da superioridade do Ministério Público na negociação, ressaltando, todavia, que o órgão acusador necessariamente deverá cumprir com as regras éticas<sup>122</sup>:

[...] não há motivação suficiente para se considerar que o Ministério Público esteja em situação superior à negociação. Os dois sujeitos estão bilateralmente voltados para o acordo, especificamente porque o acusado e seu defensor não podem procurar outra parte para a realização de seus termos, ao mesmo passo que o agente de acusação precisa negociar em cada caso para a obtenção de cada resultado específico [...]

Não se olvide que o Ministério Público, ao propor a negociação da sentença criminal, age como um administrador (de tempo e de recursos), como um advogado (interessado em obtenção de resultados a partir da prova disponível) e, especialmente, como um juiz (ao equilibrar as evidências disponíveis com a culpabilidade do acusado e as circunstâncias do crime).

A negociação de uma colaboração premiada é longa e cansativa; assim, as rodadas de negociação mobilizam apenas aqueles em condições de suportá-las, exigindo, naturalmente, a contratação e a disponibilidade de advogados que atuem de

<sup>121</sup> MELO, Valber. Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com o MP. **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 14 maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>. Acesso em 20 maio 2019.

<sup>122</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 191-192.



forma quase exclusiva, o que acaba por dificultar a situação dos acusados defendidos pela Defensoria Pública, por exemplo<sup>123</sup>.

No tocante à questão do tempo para firmar o acordo, considerando-se a concorrência com outros investigados, percebe-se uma abertura para que o Ministério Público atue de forma seletiva, porquanto o órgão pode estar em negociação com outros colaboradores, e pode acabar por privilegiar um em prejuízo do outro, considerando o que for de melhor interesse à acusação<sup>124</sup>. Um claro exemplo de favorecimento pode ser facilmente encontrado ao analisar uma das regras fundamentais dos atos de negociação do Ministério Público, a de não fazer acordos com os líderes das organizações criminosas. Sobre o mandamento, cumpre expor lição evidenciada por Mendonça<sup>125</sup>:

Por fim, a terceira regra de ouro deve ser: “faça acordo com ‘peixes pequenos’ para pegar ‘peixes grandes’”. Isso é moral e juridicamente mais justificável. Assim, o acordo não deve ser realizado com o líder da organização criminosa para incriminar os subordinados. Ao contrário, como lembra Sérgio Moro, o benefício da colaboração deve ser concedido apenas àqueles acusados de pequena ou média importância para atingir os líderes da organização, em um verdadeiro efeito dominó. Segundo o referido Juiz Federal, “o método deve ser empregado para permitir a escalada da investigação e da persecução na hierarquia da atividade criminosa. Faz-se um acordo com um criminoso pequeno para obter prova contra o grande criminoso ou com um grande criminoso para lograr prova contra vários outros grandes criminosos [...]”.

Percebe-se que o Ministério Público possui um poder amplificado no tocante à celebração ou não dos acordos de colaboração, mesmo diante do direito que o colaborador tenha, podendo acabar por ser discricionário. Assim, a possibilidade de colaboração premiada unilateral surge como uma forma de controle à atuação ministerial.

Nesse ponto, cumpre expor a precisa lição de Rosa<sup>126</sup>:

<sup>123</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 157.

<sup>124</sup> ROSA, Alexandre de Moraes da. Você sabe o que significa delação premiada unilateral? **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/limite-penal-voce-sabe-significa-delacao-premiada-unilateral>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>125</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-104.

<sup>126</sup> ROSA, Alexandre de Moraes da. Você sabe o que significa delação premiada unilateral? **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 22 de dezembro de 2017. Disponível em:

Assim, também como maneira de se garantir isonomia entre os colaboradores, garantindo-os por serem os últimos da cadeia de delações, ou do próprio capricho do agente que as negou, fruto de percalços na interação, deve-se entender a denominada “delação unilateral”, segundo a qual o juiz poderá reconhecer os mesmos benefícios, preenchidos os mesmos requisitos de tratamento dispensados aos delatores do mesmo curso de investigação

Destarte, a colaboração premiada unilateral, seguindo a tendência de ampliação nos espaços de consenso no processo penal, pode tornar ainda mais dilatado o uso e reconhecimento do instituto, evitando uma possível seletividade por parte do Ministério Público, representando, assim, mais uma forma de incentivo à colaboração com a investigação e o processo<sup>127</sup>.

### 3.2 DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO

Para que se possa endossar a possibilidade de que a colaboração premiada possa ser aplicada unilateralmente entre o magistrado e o acusado, é necessário que seja abordado se a ferramenta seria direito subjetivo do réu. Caso seja negativa a resposta, o Ministério Público possuiria poder discricionário no tocante ao oferecimento da proposta de acordo. Caso positiva, o juiz seria obrigado a reconhecer e garantir o oferecimento do benefício<sup>128</sup>.

#### 3.2.1 Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo

A questão da configuração de um direito subjetivo do acusado ao acordo de colaboração premiada permeia as hipóteses de consenso em processo penal brasileiro, motivo pelo qual é pertinente a análise dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Estariam eles condicionados à discricionariedade do Ministério Público, que poderia impedir sua realização, ou, se

---

<https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/limite-penal-voce-sabe-significa-delacao-premiada-unilateral>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>127</sup> ROSA, Alexandre de Moraes da. Você sabe o que significa delação premiada unilateral? **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 22 de dezembro de 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/limite-penal-voce-sabe-significa-delacao-premiada-unilateral>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>128</sup> BEDÊ JR, Américo. A atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**: RT, São Paulo, v. 105, n. 969, p. 149-159, jul. 2016.

atendidas as condições dispostas em lei, configurar-se-ia um direito subjetivo do acusado ao oferecimento dos benefícios<sup>129</sup>?

Segundo Guilherme Madeira Dezem, quando tratamos de ações penais de natureza condenatória, “o interesse de agir é sempre existente”<sup>130</sup>. Todavia, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, isso não necessariamente acontece, por conta da presença do instituto da transação penal, previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95<sup>131</sup>, o qual, basicamente, consiste em uma negociação entre o Ministério Público e o acusado para que não haja o oferecimento da denúncia, caso observados os requisitos legais<sup>132</sup>.

Cumpridos os requisitos objetivos dispostos em lei, relativos à pena abstratamente prevista e à não reincidência, estar-se-ia diante de hipótese de obrigatoriedade do oferecimento do benefício. Nesse sentido, lição de Rodrigo da Silva Brandalise<sup>133</sup>:

[...] se extrai que o Ministério Público está vinculado aos requisitos antes mencionados, apesar de a lei definir o instituto como uma forma de “*transação*”. Caso preenchidos os pressupostos indicados, deve oferta-la; se ausente qualquer dos requisitos, ou não aceita a proposta pelo autor do fato, deve propor a devida ação penal, em vista da obrigatoriedade vigente.

Na visão de Vasconcellos, “é inquestionável que o promotor não tem discricionariedade para se abster de propor o acordo em caso compatível com as condições previstas na lei”, caracterizando-se verdadeiro direito subjetivo do imputado à transação penal<sup>134</sup>. Nesse sentido, se propõe que, em casos de negativa por parte

---

<sup>129</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 91.

<sup>130</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>131</sup> BRASIL, **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 15 maio 2019.

<sup>132</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 141.

<sup>133</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 142.

<sup>134</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 91.

do acusador, a defesa poderia realizar pedido diretamente ao juiz ou o próprio magistrado poderia formular a proposta por conta própria a proposta<sup>135</sup>.

No mesmo sentido entende Fernando da Costa Tourinho Filho, citado por Marcos Paulo Dutra Santos, de que se presentes os requisitos legais, bastaria pedido defensivo ao juízo, independentemente da oposição do Ministério Público, que poderia deferir o benefício<sup>136</sup>. Todavia, o que efetivamente ocorre quando da discordância do juiz com a postura do membro do Ministério Público é o encaminhamento do caso ao Procurador-Geral do respectivo Ministério Público, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, para que este decida sobre a propositura da transação<sup>137</sup>, deixando, de toda forma, o *Parquet* com a palavra decisória sobre o seu implemento ou não<sup>138</sup>.

Santos ensina que, considerando o devido processo legal e a inafastabilidade de jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição, a admissibilidade e a pertinência do benefício da transação penal não deveriam ser de deliberação final por parte do Ministério Público. Assim, entende que estaria permitido ao juiz a rejeição da denúncia oferecida pelo *Parquet*, por esta não possuir as condições regulares para seu exercício. No caso, a viabilidade da transação atuaria como condição negativa de procedibilidade da ação penal condenatória<sup>139</sup>.

Já a suspensão condicional do processo – *sursis* - ocorre após o oferecimento da denúncia, sendo aplicada não somente nos Juizados Especiais Criminais, mas também fora deles, caso preenchidos os requisitos legais, quais sejam: pena mínima cominada menor ou inferior a 1 (um) ano; não estar o autor do fato sendo processado;

---

<sup>135</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 91.

<sup>136</sup> COSTA, Fernando, 2000 apud SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 153.

<sup>137</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 143.

<sup>138</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 152.

<sup>139</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 153.

não ter sido o autor do fato condenado por outro crime; e, por último, a presença dos demais requisitos do artigo 77 do Código Penal<sup>140</sup>.

Brandalise aponta para a existência de três correntes doutrinárias que discorrem sobre a natureza jurídica da suspensão condicional do processo: a primeira julga que o oferecimento da *sursis* seria ato discricionário, de forma absoluta, do Ministério Público. A segunda entende que a *sursis* constitui ato consensual bilateral, havendo disponibilidade da ação penal pela acusação e a concordância do acusado no tocante às condições e ao período de prova. Já um terceiro grupo reconhece que a *sursis* transcende a figura do acusado, compreendendo também os interesses da sociedade e da vítima, motivo pelo qual haveria um direito subjetivo do réu ao seu oferecimento, uma vez preenchidos os requisitos legais<sup>141</sup>.

Santos vai de encontro com a terceira corrente, externando que<sup>142</sup>:

A admissibilidade da suspensão condicional do processo, *mutatis mutandis*, surgiria como condição negativa de prosseguibilidade, devendo ser implementada pelo juiz, a pedido do réu, como consectário lógico do devido processo legal, cujo condutor e presidente é o magistrado, e não o *Parquet*.

A respeito da suspensão condicional do processo e o papel do *Parquet*, tem-se a Súmula n. 696 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”.

Nesse viés, percebe-se que, para o Supremo Tribunal Federal, a recusa do Ministério Público em oferecer o benefício da suspensão condicional do processo não autoriza o juiz a conceder de ofício, ou a requerimento da parte, o *sursis* processual. Todavia, contrariando esse entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 513 do Tribunal, afirmou ser a *sursis* direito subjetivo do

<sup>140</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>141</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba. Juruá: 2016. p. 145.

<sup>142</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 153-154.

acusado, alegando não ser mera faculdade do órgão ministerial, trazendo possibilidade expressa de o magistrado oferecer o benefício. Dispõe o informativo<sup>143</sup>:

O juízo competente deverá, no âmbito de ação penal pública, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado caso constate, mediante provocação da parte interessada, não só a insubsistência dos fundamentos utilizados pelo Ministério Público para negar o benefício, mas o preenchimento dos requisitos especiais previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/1995. A suspensão condicional do processo representa um direito subjetivo do acusado na hipótese em que atendidos os requisitos previstos no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. [...].

Sem embargo, o que se percebe ao analisar a jurisprudência é que tanto o Supremo Tribunal Federal<sup>144</sup>, quanto o Superior Tribunal de Justiça<sup>145</sup> julgam, de forma pacífica, que a ausência da oferta da suspensão condicional do processo constitui nulidade *relativa*. Desta forma, a nulidade estaria subordinada ao instituto da preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo ao réu.

### 3.2.2 Colaboração premiada

É incontestável que a colaboração premiada possui caráter de *acordo* entre duas partes processuais<sup>146</sup>. Nesse sentido, parte da doutrina afasta a ideia da subjetividade do direito à colaboração por entender que o oferecimento da proposta constitui ato discricionário do acusador. Por esse ângulo, Américo Bedê Júnior dispõe

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 513**. Quinta Turma. Baseado no julgamento do HC 131.108/RJ. Rel. Min. Jorge Mussi. Brasília, 6 de março de 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270513%27>. Acesso em: 18 maio 2019. p. 13.

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 106.003/RS**. Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 05.04.2011. DJe de 06.06.2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3976305>. Acesso em: 18 maio 2019. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 86.039/AM**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 29.11.2005. DJe de 17.02.2006; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 88.156/SP**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 29.08.2006. DJe de 15.09.2006.

<sup>145</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 474.501/SC**. Sexta Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 27.11.2018. DJe de 12.12.2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201802730264&dt\\_publicacao=12/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802730264&dt_publicacao=12/12/2018). Acesso em: 15 maio 2019. No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no REsp 1.686.511/SP**. Quinta Turma. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 20.09.2018., DJe de 03.10.2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 92.258/PA**. Quinta Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 27.02.2018. DJe de 05.03.2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no REsp 1.611.709/SC**. Quinta Turma. Rel. Min. Félix Fischer. Julgado em: 04.10.2016. DJe de 26.10.2016.

<sup>146</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 92.

que “a lógica do acordo parte da premissa da disponibilidade do oferecimento de proposta, que possui caráter eminentemente funcional, do ponto de vista da produção de provas lícitas e úteis ao autor da ação penal”<sup>147</sup>.

Sua opinião vai de encontro com a de Andrey Borges de Mendonça, que defende que “o Membro do MP e o Delegado de Polícia devem verificar a adequação da colaboração àquele caso concreto, à luz da estratégia investigativa e da persecução penal, sem olvidar a própria repercussão social do fato criminoso e a sua gravidade”<sup>148</sup>. Ainda, ensina que<sup>149</sup>:

[...] somente se o MP concordar que se trata de um meio de obtenção de prova eficiente e veraz, é que o acusado terá direito a firmar o acordo. O MP pode legitimamente entender que o acordo não satisfaz o interesse público, por diversos motivos (por exemplo, porque as provas apresentadas são insuficientes, já são conhecidas, o colaborador está ocultando evidências ou pessoas, porque não há provas de corroboração suficientes, trazendo riscos de colaborações falsas etc.). A defesa, portanto, não pode impor o negócio ao MP e vice-versa.

No mesmo sentido, ainda, temos como orientação no Manual de Colaboração premiada da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) o seguinte: “a autoridade policial e o Ministério Público não são obrigados a propor ou aceitar a oferta de colaboração, quando julgarem, pela circunstância do caso, que ela não é necessária”<sup>150</sup>.

Todavia, apesar de parte da doutrina ter essa percepção, a ideia de que existiria certa discricionariedade à acusação para o oferecimento do acordo de colaboração premiada não se sustenta<sup>151</sup>. Vasconcellos aponta que essa discricionariedade violaria completamente a submissão à legalidade do acordo, além

<sup>147</sup> BEDÊ JR, Américo. A atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**: RT, São Paulo, v. 105, n. 969, p. 149-159, jul. 2016.

<sup>148</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, [s.n.], p. 1-38, 2013. p. 11.

<sup>149</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-104.

<sup>150</sup> ENCCLA. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Manual de Colaboração Premiada. Brasília: Ministério Público Federal, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 20 maio 2019. p. 3.

<sup>151</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 92.

de acarretar em brechas indevidas para arbitrariedades em tratamentos desiguais aos acusados<sup>152</sup>.

Sobre a questão, cumpre aprofundarmo-nos mais nos ensinamentos de Vasconcellos, que afirma que a colaboração premiada não é discricionária, estando vinculada aos requisitos e pressupostos previstos na legislação<sup>153</sup>:

A lógica da justiça criminal negocial, para reduzir (o quanto e se for possível) as arbitrariedades de abusos, deve se pautar por critérios objetivos e previstos na lei, o que finda por vincular a decisão do promotor, como membro do Ministério Público. Nesse sentido, cumpre, inclusive, ressaltar a *necessidade de estabelecimento de normativa interna ao órgão acusatório*, com a determinação de orientações firmadas pelos órgãos superiores do Ministério Público, de modo a uniformizar a atuação de seus membros<sup>154</sup>.

No mesmo sentido, Valber Melo sustenta a possibilidade de colaboração premiada unilateral, sem prévio acordo com o Ministério Público, desde que haja efetiva colaboração do acusado com as autoridades, podendo o juiz conceder o benefício diretamente na sentença penal, com base nos princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado. Para Melo, o acordo escrito e homologado teria apenas a função de oferecer segurança ao colaborador, não sendo, contudo, indispensável à concessão dos prêmios, caso preenchidos os requisitos legais<sup>155</sup>.

Nesta linha de intelecção, Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva ensinam que<sup>156</sup>:

[...] nada impede que o acusado ou investigado colabore com a justiça, independentemente de acordo firmado com o Ministério Público, nos termos

<sup>152</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 92.

<sup>153</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 93.

<sup>154</sup> Apesar de não concordar com a subjetividade do direito do acusado ao acordo, Bedê Jr. entende que não se pode admitir espaços para arbitrariedades, discriminação ou caprichos por parte do acusador, por ser tal postura incompatível com o Estado Democrático de Direito. Casos, por exemplo, em que o promotor deixou de concretizar o acordo por ter parentesco com a vítima, ou no qual o promotor, por motivos de preconceito racial, agiu em abuso manifesto e procedeu em negativa ao acordo: BEDÊ JR, Américo. A atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**: RT, São Paulo, v. 105, n. 969, p. 149-159, jul. 2016.

<sup>155</sup> MELO, Valber. Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com o MP. **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 14 maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>. Acesso em. 20 maio 2019.

<sup>156</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo R. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 215.



dos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99 (lei de proteção a vítimas e testemunhas). Por isso, a colaboração (que não se confunde com o “acordo” de colaboração da Lei 12.850/13) é um direito subjetivo do réu, porque uma vez preenchidos os requisitos legais, e inclusive as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, previstas na Lei 9.807/99, terá direito aos benefícios da colaboração, independentemente de homologação judicial ou mesmo acordo escrito juntamente com o Ministério Público [...]

Deve-se também mencionar a interpretação dada por Afrânio Silva Jardim ao parágrafo 2º do artigo 4º, da Lei nº 12.850/13<sup>157</sup>:

[...] julgo caber aqui técnica da interpretação conforme a constituição. Assim, podemos entender que tal defeituosa regra estaria permitindo ao magistrado, desde que haja postulação neste sentido, a concessão de perdão judicial ao réu (na sentença final), mesmo que não exista o acordo de cooperação, mas a cooperação tenha se efetivado por “delação unilateral” do réu, conforme ocorre nas diversas leis anteriores à Lei 12.850/2013. Tais leis regulam prêmios ao “delator”, sem prévio acordo com o Ministério Público ou com a autoridade policial.

Assim, ao analisar a colaboração feita de forma unilateral pelo acusado, não poderá o magistrado deixar de conceder-lhe o prêmio sob a égide de que os benefícios são incabíveis pela inexistência de acordo escrito e homologado judicialmente<sup>158</sup>. Dessa forma, Vasconcellos conclui<sup>159</sup>:

[...] 1) a postura do acusador em relação ao oferecimento/aceitação de acordo de colaboração premiada *não é discricionária, mas vinculada aos pressupostos e requisitos previstos em lei*; 2) a não discricionariedade dessa decisão *permite o seu controle* em âmbito interno ao Ministério Público ou, inclusive, pelo Judiciário; 3) se, no caso concreto, forem atendidos tais critérios, *configura-se direito subjetivo do acusado ao acordo e à obtenção do benefício*, se houver colaboração efetiva posteriormente; e 4) diante de recusa ilegítima pelo acusador, *o julgador deve adotar medidas cabíveis para assegurar a segurança e a previsibilidade necessárias ao colaborador*, de modo a garantir a obtenção do benefício, se cumpridos os requisitos e pressupostos da colaboração premiada e efetiva for a posterior cooperação.

Importante, por fim, estabelecer que aqui se distinguem *dois* direitos subjetivos do acusado, quais sejam: ao acordo, caso atendidos os requisitos legais, e

<sup>157</sup> JARDIM, Afrânio Silva. Poder judiciário não deve ser refém de acordos de delação premiada do MP. **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 18 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-18/afranio-jardim-judiciario-nao-refem-acordos-delacao-premiada>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>158</sup> MELO, Valber. Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com o MP. **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 14 maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>159</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 93.

à obtenção do benefício no momento do sentenciamento, caso efetiva a colaboração<sup>160</sup>. Quanto ao segundo, já é pacífico na doutrina e jurisprudência ser direito subjetivo do colaborador que firmou acordo com o Ministério Público<sup>161</sup>.

Nesse diapasão, Pereira afirma que preenchidos os requisitos da colaboração e constatada a ocorrência de um ou mais resultados predispostos na legislação, “[...] o agente passa a ter direito subjetivo à concessão do benefício, não podendo aí haver discricionariedade ao Ministério Público ou ao magistrado”<sup>162</sup>.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 99.736/DF, Primeira Turma, de relatório do Ministro Ayres Britto<sup>163</sup>, estabelecendo que constitui conduta desleal do Estado negar ao colaborador a sanção premial a que faria jus em seu acordo, por ofensa ao princípio da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal<sup>164</sup>.

### 3.3 OPÇÕES DE ATUAÇÃO EM CASO DE ILEGÍTIMA RECUSA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em caso de recusa ilegítima por parte do Ministério Público, a doutrina levanta algumas opções cabíveis à defesa do sujeito que pretenda realizar a colaboração premiada, visando conseqüente premiação. Nesse ponto, fundamental o ensinamento de Vasconcellos:

Nesse sentido, colocam-se algumas opções para a atuação em caso de ilegítima recusa pelo Ministério Público: a) excepcionalmente, poder-se-ia admitir o oferecimento da proposta pelo Delegado de Polícia; b) ao receber proposta da defesa, com negativa da acusação, o julgador poderia utilizar a sistemática do art. 28, CPP, por analogia, remetendo a decisão ao PGJ; c) a

<sup>160</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 93.

<sup>161</sup> CAPEZ, Rodrigo. O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, [s.v.], n. 44, jul./set./2016. p. 126

<sup>162</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 146.

<sup>163</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 99.736/DF**. Primeira Turma. Rel. Ministro Ayres Britto. Julgado em: 27.04.2010. DJe de 21.05.2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2688435>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>164</sup> Ainda, cabe ressaltar o julgamento do HC nº 127.483/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que expressamente invocou o precedente do HC 99.736/DF, para afirmar que existe direito subjetivo à sanção premial no momento da prolação da sentença, por ser “[...] legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador”. Além disso, o voto assentou a possibilidade de que o colaborador recorra da sentença que não aplicar os benefícios, ou que o fizer em desacordo ao entabulado com a acusação, para exigir o adimplemento da prestação estatal.

partir de requerimento da defesa, ao julgador, seria admitido homologar proposta unilateral de acordo, ainda que sem a concordância do acusador; e d) mesmo se inexistente o acordo findo/homologado, é possível a concessão, pelo juiz de ofício, de benefícios no momento do sentenciamento, se houver colaboração efetiva pelo acusado.

A primeira hipótese, portanto, seria admitir o oferecimento da proposta pelo Delegado de Polícia. Sobre essa opção, imprescindível mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20 jun. 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5508, decidiu pela constitucionalidade da possibilidade de os delegados de polícia firmarem acordos de colaboração premiada na fase de inquérito policial, devendo o Ministério Público, obrigatoriamente, opinar sobre o acordo, cabendo ao juiz, após avaliar a proposta e efetuar o controle de legalidade sob suas cláusulas, homologá-lo ou não<sup>165</sup>.

Sobre o ponto, Santos ensinou<sup>166</sup>:

Partindo-se desse cenário, a hipotética celebração do acordo entre a autoridade policial e o indiciado, ainda no inquérito, nada teria de inconstitucional. Primeiramente, porque o foco imediato seria a efetividade e a eficiência da investigação, cuja condução é privativa dos delegados por mandamento constitucional – art. 144, §§1º, IV e 4º da Lei Maior -, potencializado pelo art. 2º da Lei nº 12.830, de 20 jun. 2013, notadamente os §§1º e 6º, conforme bem observado por Márcio Adriano Anselmo, Francisco Sannini Neto e Henrique Hoffmann. O encaminhamento do pacto à chancela jurisdicional não alçaria a autoridade policial à posição de sujeito processual, mesmo porque encampada pelo imputado e seu defensor, esses, sim, atores do processo, não tendo o delegado qualquer influência na concessão, ou não, do prêmio. Se obtidos os resultados previstos em lei, em decorrência das informações disponibilizadas, o prêmio é consequência legal, restando ao juiz implementá-la. A autoridade policial continua estranha ao processo. Cientificar o Ministério Público a respeito da avença, colhendo o parecer, basta à preservação do sistema acusatório, respeitando-se a titularidade privativa da ação penal pública, a ele confiada pelo Poder Constituinte Originário, *ex vi* do art. 129, I, mesmo porque o magistrado atua a partir da provocação defensiva, e não *ex officio*. Ademais, em sendo os critérios para a outorga da benesse legais, independe da opinião ministerial, podendo o juiz deferi-la, mesmo se contrário o parecer, afinal em jogo estão a extinção da punibilidade e/ou a aplicação da pena, questões de enfrentamento obrigatório pelo magistrado, porque sujeitas à reserva de jurisdição.

A segunda hipótese levantada pelo autor seria remeter a decisão de recusa ao Procurador-Geral de Justiça, em sistemática analógica ao artigo 28 do Código de

<sup>165</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal; **ADI 5508/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 20.06.2018, DJe de 26.06.2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>166</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 160.

Processo Penal. Contudo, tal proposta persistiria em dar a última decisão ao Ministério Público, que poderia interferir em questões sujeitas à reserva de jurisdição, como a declaração de extinção da punibilidade e a fixação da pena<sup>167</sup>. Todavia, caso admitida, caso o Ministério Público procedesse em nova recusa injustificada, seria possível recorrer à hipótese da remessa da proposta ao juiz para que fosse homologada, mesmo sem a concordância do acusador.

Nessa linha, cumpre expor a precisa lição de Vasconcellos<sup>168</sup>:

Cabe esclarecer que, nesse caso, o magistrado não poderia realizar negociações com a defesa, mas somente analisar a proposta apresentada, juntamente com os eventuais motivos da recusa indicados pelo acusador. Sua atuação deve respeitar o necessário afastamento, com o objetivo de assegurar sua futura imparcialidade para o julgamento do caso. Ou seja, ele manterá função de controle formal na homologação, analisando se estão presentes os pressupostos e requisitos da colaboração premiada.

A última opção, que trata da possibilidade de concessão dos benefícios pelo juiz, de ofício, no momento da prolação da sentença, deve ser utilizada com cautela, por autorizar espaços de incerteza, os quais deveriam ser evitados justamente pelo assentamento de termos no acordo<sup>169</sup>. Sobre o ponto, cumpre colacionar as palavras de Melo<sup>170</sup>:

[...] a “Colaboração Premiada Unilateral” seria possível mesmo nos casos em que não haja consenso entre acusado e Ministério Público. Nesta hipótese, o colaborador solitário, além de confessar delitos, arriscarse-ia contando tudo o que sabe sobre os delitos, fornecendo informações relevantes ao desenleio da demanda criminal, e, ao final, tendo sido útil sua participação, estaria o magistrado obrigado a conceder-lhe os benefícios legais, porquanto, mais que um acordo, a delação é um comportamento colaborativo associado a resultados positivos.

Assim, no tocante às duas últimas hipóteses apresentadas, estaríamos diante da casos de colaboração premiada unilateral, atribuídas pelo julgador no curso do

<sup>167</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 159.

<sup>168</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 94-95.

<sup>169</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 95.

<sup>170</sup> MELO, Valber. Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com o MP. **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 14 maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>. Acesso em. 20 maio 2019.

processo ou no momento da sentença, estendendo o direito subjetivo aos acusados a que o façam jus, em face dos resultados de sua cooperação durante o processo<sup>171</sup>.

### 3.4 CONFISSÃO *VERSUS* COLABORAÇÃO

A confissão está visceralmente ligada à colaboração premiada, pois somente confessando seu envolvimento com a prática delitiva, quer de coautoria, quer de participação, é que o colaborador poderá fazer jus à benesse legal<sup>172</sup>. Todavia, os institutos não se confundem, sendo incorreto estender o tratamento jurídico de um ao outro<sup>173</sup>.

Guilherme Madeira Dezem ensina que confissão contém “a admissão do fato imputado na acusação contra si por parte do acusado”<sup>174</sup>. Na mesma linha, Luis Régis Prado observa que a simples confissão configura-se a partir da admissão de forma livre e ativa do delito praticado, afirmando ser suficiente para a sua caracterização a exposição leiga do fato típico punível<sup>175</sup>.

Ainda, sobe o objeto da confissão, importante colacionar as palavras de Gustavo Badaró<sup>176</sup>:

O objeto da confissão é a autoria delitiva, mas também podem ser objeto de confissão o próprio fato em si e o elemento subjetivo do tipo. [...] a confissão pode ser: (1) simples; (2) complexa; (3) qualificada. Confissão simples é aquela em que o confitente, pura e simplesmente, reconhece a prática criminosa, atribuindo-a a si. Na confissão complexa o confitente reconhece, de forma simples, várias imputações. Na confissão qualificada o confitente admite a prática de um fato criminoso, mas a ele opõe um fato que lhe beneficie, procurando caracterizar uma excludente de ilicitude, de culpabilidade ou eximente da pena (por exemplo, confessa que matou, mas o fez em legítima defesa).

<sup>171</sup> ROSA, Alexandre de Moraes da. Você sabe o que significa delação premiada unilateral? **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/limite-penal-voce-sabe-significa-delação-premiada-unilateral>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>172</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2018. p. 229.

<sup>173</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr. 2017. p. 155.

<sup>174</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>175</sup> PRADO, Luiz Régis. **Tratado de direito penal** [livro eletrônico]: parte geral: volume 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>176</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

A partir da análise da confissão, percebe-se que a complexidade do instituto da colaboração premiada extrapola as possibilidades de seu regime jurídico, envolvendo questões muito mais amplas que o reconhecimento da prática criminosa, como a eventual incriminação a terceiros<sup>177</sup>. Sobre o assunto, ensina Santos<sup>178</sup>:

Não se olvide, ademais, que a colaboração premiada, por si só, encerra confissão complexa, pois, além de reconhecer a responsabilidade penal, o imputado vai além, disponibilizando informações que permitem, v.g. a identificação dos demais autores ou partícipes, a arrecadação total ou parcial do produto do crime, a prevenção de infrações penais correlatas, etc. Trata-se de valiosa ferramenta defensiva, manifestação de autodefesa e, por conseguinte, da ampla defesa.

A sua opinião vai ao encontro com a de Melo, que complementa:<sup>179</sup>

Como consectário, tem-se que em hipótese alguma uma colaboração eficaz, cuja aptidão eficácia restou comprovada in concreto, poderá ser convertida, pela via da distorção hermenêutica, em simples confissão, vale dizer, em mera atenuante genérica, pois que a atividade e empenho do acusado nesta hipótese (mera confissão), nem de longe se comparam àquela (colaboração premiada unilateral). O mesmo ocorre também com os prêmios, que, na mera confissão, são ínfimos, se comparados à “colaboração unilateral”.

A aproximação entre os institutos decorre de sua natureza jurídica similar: meio de prova e causa de redução de pena. Todavia, os atos têm efeitos diferentes no que se refere a sua prejudicialidade: a confissão prejudica apenas o confidente; já a delação premiada, além de prejudicar o colaborador, pode vir a prejudicar terceiros. Para mais, na colaboração, o teor das declarações fortalece a tese acusatória, motivo pelo qual o colaborador é premiado posteriormente<sup>180</sup>.

Assim, do ponto de vista da natureza jurídica, a confissão espontânea é “circunstância atenuante”, disposta no artigo 65, II, “d”, sendo aplicada na segunda

---

<sup>177</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 73.

<sup>178</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr. 2017. p. 155.

<sup>179</sup> MELO, Valber. Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com o MP. **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 14 maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>180</sup> LIMA, Camile Etz de. **Delação Premiada e confissão**: análise dos institutos a partir da fundamentação constitucional do direito penal e direito processual penal. 2008. 120f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. Disponível em: [http://meriva.pucrs.br/dspace/handle/10923/1724?locale=pt\\_BR](http://meriva.pucrs.br/dspace/handle/10923/1724?locale=pt_BR). Acesso em: 26 maio 2019. p. 1.

fase da dosimetria da pena, enquanto a colaboração premiada é “causa especial de diminuição de pena”, tendo seu regulamento na Lei nº 12.850/13 e sendo aplicada na terceira fase do supradito sistema, não devendo ser confundidas quando de sua aplicação em juízo<sup>181</sup>.

### 3.5 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Por ser um instituto ainda não assentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a matéria ainda não foi tratada especificamente em julgamentos dos Tribunais Superiores. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reconhece uma possibilidade concreta de colaboração premiada unilateral, aplicável aos crimes de lavagem de dinheiro, referente ao artigo 1º, §,5º, da Lei nº 9.613/1998<sup>182</sup>. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 5º. A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Para o Ministro Sebastião Reis, a consequência lógica da falta de previsão de acordo prévio ou ajuste na legislação “é a possibilidade de colaboração premiada unilateral, ou seja, colaboração que independe de negócio jurídico prévio celebrado entre o réu e o órgão acusatório e que, desde que efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu”. Assim, foi aplicado o entendimento de que, apesar da inexistência de acordo, deve o réu ser beneficiado caso efetivamente alcançados os efeitos citados na norma<sup>183</sup>.

<sup>181</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2018. p. 230.

<sup>182</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.691.901/RS**. Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 26.09.2017. DJe de 28.11.2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640871&num\\_registro=201402100978&data=20171009&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640871&num_registro=201402100978&data=20171009&formato=PDF). Acesso em: 26 maio 2019.

<sup>183</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.691.901/RS**. Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 26.09.2017. DJe de 28.11.2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640871&num\\_registro=201402100978&data=20171009&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640871&num_registro=201402100978&data=20171009&formato=PDF). Acesso em: 26 maio 2019.

Da mesma forma, o Ministro Humberto Martins, em decisão monocrática, apontou pela possibilidade de aplicação da colaboração premiada unilateral quando da interpretação do artigo 1º §,5º, da Lei nº 9.613/1998, tomando como requisito para a concessão do benefício que se atingisse um dos efeitos exigidos pela norma. No caso, o réu havia prestado esclarecimentos para a apuração do crime antecedente e subsequente, preenchendo, assim, os requisitos legais<sup>184</sup>.

Uniformemente, o Ministro Félix Fischer reconheceu, em decisão democrática, que o art. 1º, §,5º, da Lei nº 9.613/1998 contempla hipótese de colaboração premiada unilateral, independentemente de negociação jurídica prévia entre o réu e o Ministério Público, devendo ser reconhecidos os benefícios desde que efetiva a colaboração. O relator salientou que essa colaboração “tem característica de ato unilateral, praticado pelo agente que, espontaneamente, opta por prestar auxílio tanto à atividade de investigação, quanto de instrução procedimental<sup>185</sup>.”

#### 4 DIREITO ESTRANGEIRO

---

<sup>184</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE nos EDcl no REsp 1.691.901**. Rel. Ministro Humberto Martins. Julgado em: 22.02.2018. DJe de 26.02.2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>. Acesso em: 26 maio 2019.

<sup>185</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.765.139**. Rel. Ministro Félix Fischer. Julgado em: 22.11.2018. DJe de 26.11.2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>. Acesso em: 26 maio 2019.



Apesar da colaboração premiada estar presente no ordenamento jurídico brasileiro desde os anos 1990, este um instituto teve origem e desenvolvimento inicial nos ordenamentos jurídicos regidos pela *common law*, mormente no sistema norte-americano, onde o princípio da oportunidade da ação penal é postulado básico da Justiça criminal<sup>186</sup>. Por sua vez, a Itália foi primordial na inserção do instituto em matéria de *civil law*, no final dos anos setenta, visando o combate à criminalidade mafiosa organizada<sup>187</sup>.

Considerando que a legislação italiana tem forte influência sobre as leis vigentes no país<sup>188</sup>, se buscará tecer algumas questões sobre seus rumos e ideias subjacentes de sustentação, visando fazer comparações acerca do uso da ferramenta e também articular sobre a possibilidade ou necessidade de reformas no nosso ordenamento.

#### 4.1 NOÇÕES GERAIS DE PROCESSO PENAL ITALIANO

O sistema processual penal italiano introduziu, gradualmente, espaços de consenso em seu ordenamento jurídico, criando diversos procedimentos alternativos que visavam dar celeridade aos julgamentos. Tais procedimentos foram previstos na reforma processual de 1988, que revogou o antigo Código Rocco, de tom inquisitivo, e determinou a adoção de um modelo acusatório, com inspiração e afinidade na *common law*<sup>189</sup>.

Na Itália, assim como no Brasil, vige o princípio da obrigatoriedade<sup>190</sup>, com previsão expressa no artigo 112º da Constituição Italiana, *in litteris*: “O Ministério Público possui a obrigação de exercer a ação penal”<sup>191</sup>. A obrigatoriedade já era

<sup>186</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 168.

<sup>187</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 52.

<sup>188</sup> BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália – uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, v. 19, n. 88, p. 225-269, jan./fev. 2011.

<sup>189</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v. 15, [s.n.], p. 435-453, 2015.

<sup>190</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 160-161. p. 144.

<sup>191</sup> ITÁLIA. **Costituzione Italiana**. Edizione in Lingua Portoghese. Disponível em: [https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVI/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVI/COST_PORTOGHESE.pdf). Acesso em: 28 maio 2019.

prevista desde o Código Rocco, quando ainda inexistente a ideia de controle jurisdicional<sup>192</sup>. Importa ressaltar que a aplicação do princípio não torna o Ministério Público um órgão contumaz, e, sendo assim, o acusador somente oferecerá denúncia quando houver mínimo lastro probatório necessário ao ajuizamento da ação penal<sup>193</sup>.

Sobre o princípio da obrigatoriedade, ensinou Brandalise<sup>194</sup>:

Referido princípio converge nas noções relativas à legalidade dos delitos e das penas, a igualdade dos cidadãos perante a lei e à capacidade de independência do Ministério Público. Há uma recusa de qualquer aceitação de vigência do princípio da oportunidade, na medida em que o órgão acusatório não tem a faculdade de não propor a demanda penal, salvo se faltante fundamento na notícia de crime recebida.

O novo Código de Processo Penal italiano, para além de consagrar o modelo acusatório, trouxe ao ordenamento jurídico do país mecanismos de simplificação processual, que visavam acelerar os julgamentos dos procedimentos, pois parte majoritária da doutrina criticava o procedimento utilizado anteriormente por ser longo e moroso. Assim, regularam-se cinco alternativas procedimentais: 1) juízo diretíssimo; 2) juízo imediato; 3) procedimento por decreto penal; 4) juízo abreviado; 5) aplicação da pena por requisição das partes (conhecido também como *patteggiamento*)<sup>195</sup>.

Com a adoção dos três últimos procedimentos, o sistema processual penal italiano legitimou a possibilidade da realização de acordos para a resolução de conflitos penais<sup>196</sup>. Verifica-se, pois, que o procedimento por decreto penal, o juízo abreviado e o *patteggiamento* dependem da voluntária manifestação de vontade do réu e de acordo com a acusação, motivo pelo qual serão analisados a seguir.

#### 4.1.1 Procedimento por decreto penal

<sup>192</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 93-94.

<sup>193</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 160-161. p. 144.

<sup>194</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 94.

<sup>195</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v. 15, [s.n.], p. 435-453, 2015.

<sup>196</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 95.

O *procedimento per decreto*, também conhecido como monitório, está regulado nos artigos 459 a 464 do Código de Processo Penal italiano e se caracteriza pelo fato de o juiz poder impor condenação independentemente da citação do acusado<sup>197</sup>. No caso, o Ministério Público, ao final das investigações, propõe decreto penal condenatório, que pode consistir na aplicação de pena pecuniária (artigo 459, *comma* 1, do Código de Processo Penal), ainda que substitutiva, ou aplicação de pena diminuída até a metade (artigo 459, *comma* 2)<sup>198</sup>, apontando, se for o caso, o responsável civilmente pela reparação do dano à vítima.

De posse da proposta do acusador, o juiz tem a opção de aceitar os termos ali dispostos, ocasião em que deverá determinar a citação do acusado, que poderá impugnar o decreto, oferecendo *opposizione*. Além disso, o acusado que discordar dos termos propostos pelo Ministério Público tem a oportunidade de indicar que se proceda por outro rito – abreviado ou *patteggiamento*<sup>199</sup>. Caso concorde com o disposto ou permaneça inerte durante o prazo concedido para sua manifestação, o decreto é homologado pelo juízo e a pena passa a ser executável<sup>200</sup>.

Brandalise ensina que o decreto aplicado a partir desse procedimento tem caráter irrevogável (artigo 648, *comma* 3) e irrecorrível, convertendo-se, para fins penais, em título executivo<sup>201</sup>. Nesse cenário, o acusado se vê liberado do pagamento de custas processuais, de penas acessórias e do dever de indenizar, pois aqui não há confissão de culpa<sup>202</sup>.

Por fim, elementar reportar ao fato de que o *procedimento per decreto* é aplicável apenas a delitos de menor gravidade<sup>203</sup>, sendo que, cinco anos após a sua

<sup>197</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v. 15, [s.n.], p. 435-453, 2015.

<sup>198</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 102.

<sup>199</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 160-161. p. 146.

<sup>200</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 102.

<sup>201</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 103.

<sup>202</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 160-161. p. 146.

<sup>203</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, 2015.

homologação, cessam os efeitos penais da sentença, salvo nova condenação do acusado por delito da mesma natureza<sup>204</sup>.

#### 4.1.2 Juízo abreviado

O *giudizio abbreviato*, da maneira que foi introduzido pelo Código Penal de 1988, trazia um acordo entre a defesa e a acusação que possibilitava o encerramento do processo no momento da audiência preliminar, sendo cabível, à época, a qualquer delito, beneficiando o réu com a redução de um terço na punição prevista na legislação. Todavia, não havia nenhuma predileção por esse procedimento, que era raramente utilizado e muito questionado perante a Corte Constitucional Italiana. Assim, o procedimento foi alterado em 1999 para permitir que, a partir desse momento, fosse de iniciativa exclusiva da defesa, pouco importando negativa do acusador sobre o requerimento<sup>205</sup>.

Estabelecido entre os artigos 438 e 443 do Código, o juízo abreviado prevê, portanto, a possibilidade de o acusado propor o imediato julgamento do caso ainda na fase de audiência preliminar, abdicando das garantias do contraditório e ampla defesa, sendo julgado somente com base nas provas coletadas durante a fase investigatória. Não obstante, o julgamento poderá ser condicionado à produção probatória de ofício, ou a requerimento do acusado, se necessária ao julgamento do mérito e conciliável com o critério de economia processual. No caso, o Ministério Público poderá, também, apresentar provas em sentido contrário, caso acolhido o pedido do réu<sup>206</sup>.

Caso o réu venha a ser condenado, o juiz concederá a redução da pena em um terço, em contrapartida à escolha do rito mais célere, ou, no caso de a pena cominada do delito imputado ao réu ser a de prisão perpétua, o juiz deverá fixá-la em no máximo 30 anos<sup>207</sup>. Todavia, nada impede que o juiz recuse a proposta feita pelo

<sup>204</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 160-161. p. 146.

<sup>205</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v. 15, [s.n.], p. 435-453, 2015.

<sup>206</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 160-161. p. 146.

<sup>207</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba. Juruá: 2016. p. 103.

réu, por não ser o procedimento abreviado direito subjetivo do acusado. No caso, a confissão será desprezada e o procedimento correrá normalmente<sup>208</sup>.

#### 4.1.3 *Patteggiamento*

A *applicazione dela pena sulla richiesta delle parti*, ou seja, aplicação da pena por requisição das partes, também chamada de *patteggiamento*, é uma das possibilidades de realização de acordos como forma de resolução dos conflitos processuais penais<sup>209</sup>, representando instrumento significativo para a redução processual no que tocante à pequena e média criminalidade na Itália<sup>210</sup>. Sua implementação teve como inspiração a Lei nº 689 que, em 1981, introduziu a faculdade de imposição de pena diversa da prisão, requerida pela defesa e acordada pela acusação<sup>211</sup>.

O novo *patteggiamento*, pelo qual as partes acordam sobre a sentença e requerem ao juiz que a punição seja aplicada conforme o pactuado, foi implementado a partir da reforma do Código de Processo penal de 1988, nos artigos 444 a 448, revogando a legislação anterior<sup>212</sup>. Inicialmente, estava previsto apenas para contravenções penais e crimes com pena cominada de até dois anos, mas em 2003 houve uma expansão legislativa, alargando a possibilidade de aplicação para penas de até cinco anos de prisão ou multa<sup>213</sup>. Além de não alcançar toda e qualquer infração

<sup>208</sup> MELO, André Luis Alves. Inovações no processo penal italiano evidencia atraso no Brasil. **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 18 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/andre-melo-atraso-processo-penal-brasileiro-parece-intencional>. Acesso em: 30 maio 2019.

<sup>209</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 95. p. 95.

<sup>210</sup> ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito penal italiano. **Revista Julgar**, Coimbra, v. 19, p. 221-229. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019. p. 221.

<sup>211</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v. 15, [s.n.], p. 435-453, 2015.

<sup>212</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 95.

<sup>213</sup> ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito penal italiano. **Revista Julgar**, Coimbra, v. 19, p. 221-229. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019. p. 223; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v. 15, [s.n.], p. 435-453, 2015. p. 446.

penal, tampouco compreende todo tipo de acusado, conforme o artigo 444 *comma* 1bis, estando impossibilitados de fazerem uso do sistema os acusados profissionais, habituais e por tendência<sup>214</sup>.

O instituto do *patteggiamento* é correntemente dividido pela doutrina em dois tipos: o *patteggiamento tradizionale*, aplicável nos casos em que há a possibilidade de que a aplicação da pena não supere a dois anos de prisão, ainda que conjunta de multa<sup>215</sup>; e o *patteggiamento allargato*, introduzido em 2003, que trata de acordos relativos a penas superiores a dois anos, limitadas a cinco anos, com ou sem cumulação de multa<sup>216</sup>.

Os benefícios previstos em lei, nas hipóteses do *patteggiamento tradizionale*, consistem na redução da pena em até um terço, a suspensão condicional da pena, a dispensa no pagamento das custas processuais, a inaplicabilidade de penas acessórias e medidas de segurança legais, resguardado o confisco. Já nos casos que seguem o rito do *patteggiamento allargato*, o benefício é apenas a redução da pena em um terço<sup>217</sup>.

Outrossim, percebe-se que a redução na reprimenda é decorrente de acordo entre as partes, firmado na audiência preliminar<sup>218</sup>, não sendo efeito apenas do procedimento escolhido<sup>219</sup>. Uma das importantes contribuições do *patteggiamento* à análise crítica dos mecanismos negociais nos mais diversos sistemas jurídicos é o fato de que o Ministério Público precisa, necessariamente, justificar a sua decisão quando da recusa de um acordo. Os motivos do *Parquet* serão verificados pelo juiz que, se entender a recusa como injustificada, irá assegurar a aplicação da redução

---

<sup>214</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 160-161. p. 147.

<sup>215</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 97.

<sup>216</sup> ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito penal italiano. **Revista Julgar**, Coimbra, v. 19, p. 221-229. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

<sup>217</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 99.

<sup>218</sup> ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito penal italiano. **Revista Julgar**, Coimbra, v. 19, p. 221-229. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019. p. 225.

<sup>219</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 160-161. p. 147.

solicitada pelo réu, por se tratar de direito subjetivo<sup>220</sup>. Sobre o assunto, ensinou Brandalise<sup>221</sup>:

Caso o representante do Ministério Público não aceite os termos do acordo, ainda assim, o acusado pode, ao final do julgamento, requerer a apreciação judicial sobre os motivos apresentados para recusa e, ao final, ver aplicada a diminuição de até um terço de sua pena, do qual somente caberá a possibilidade da acusação recorrer da decisão.

Ademais, ao analisar a proposta de barganha, o julgador deverá realizar um controle de legalidade, referendando a existência de lastro probatório suficiente no tocante à autoria e à materialidade do crime, bem como analisando a tipicidade do delito e a existência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, além de verificar a possível incidência de causas extintivas da punibilidade<sup>222</sup>. Ainda, deverá realizar um controle de proporcionalidade entre ofensa jurídica e a pena imposta no acordo<sup>223</sup>.

Neste momento, caberá ao magistrado aceitar o pedido, por meio de *sentenza*, ou decliná-lo integralmente, através de *ordinanza*, não tendo permissão, todavia, para modificar seu conteúdo<sup>224</sup>. Caso entenda pela absolvição, poderá fazê-

<sup>220</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, 2015. p. 446.

<sup>221</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba. Juruá: 2016. p. 98. No mesmo sentido: SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 147. ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito penal italiano. **Revista Julgar**, Coimbra, v. 19, p. 221-229. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019. p. 226.

<sup>222</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 147.

<sup>223</sup> MUÑOZ, Karin Fernandez. La conformidad: una aproximación a su definición en el Nuevo Código Procesal Penal. **Revista Derecho & Sociedad**, [s.v.], n. 34. Peru, 2010. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechosociedad/article/view/13342>. Acesso em: 02 jun. 2018.

<sup>224</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba. Juruá: 2016. p. 98.

lo, mesmo diante da conformidade da defesa com a pena proposta<sup>225</sup>. No que toca à atuação do magistrado, leciona Angelini<sup>226</sup>:

Considerando desajustada a concertação feita pelas partes, o juiz rejeita o pedido, expondo as suas razões, e faz retornar o processo ao Pubblico Ministero: neste caso, se as partes nisso convierem, renovarão o pedido, aumentando ou reduzindo a pena e submetendo-o novamente à apreciação do juiz. Este, por seu turno, continua livre na apreciação do caso, podendo inclusivamente (se considerar que, de acordo com os autos, o facto não constitui crime, ou este não foi cometido pelo acusado, ou que falta uma qualquer condição de procedibilidade) absolver o arguido (art. 129.º).

Apesar de similares, o *patteggiamento* diferencia-se do juízo abreviado pois, no primeiro caso, o acusado está suficientemente informado sobre a pena que será implementada pelo juiz, já que é decorrente de acordo e insuscetível de modificação por parte do magistrado. Todavia, no *giudizio abbreviato* o acusado não faz ideia se sua demanda terá êxito, tampouco conhece a pena sobre a qual haverá a aplicação da diminuição de um terço<sup>227</sup>.

Por último, importante referir que, na Itália, não raramente as negociações acerca do procedimento a ser escolhido ou da pena a ser aplicada estão vinculados à cooperação do réu com a justiça. Sobre o assunto, cumpre colacionar lição de Santos<sup>228</sup>:

À semelhança da experiência norte-americana, em que o estudo da *plea bargaining* já compreende a delação premiada, uma vez que muitos acordos em torno da capitulação delitiva e/ou da reprimenda aplicável ao réu condiciona-se à potencial colaboração com a persecução, na Itália a negociação, quer em torno do procedimento a ser adotado, quer acerca da reprimenda, não raro se atrela, veladamente, à disposição do acusado para auxiliar o Estado na apuração e repressão da atividade delituosa.

<sup>225</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual** – REDP, Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v. 15, [s.n.], p. 435-453, 2015. p. 446.

<sup>226</sup> ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito penal italiano. **Revista Julgar**, Coimbra, v. 19, p. 221-229. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019. p. 224.

<sup>227</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016. p. 98. No mesmo sentido, SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 147.

<sup>228</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017.



Considerando a conexão intrínseca do assunto com o tema proposto pelo trabalho, a regulação do instituto da colaboração premiada na legislação italiana será analisada a seguir.

#### 4.2 COLABORAÇÃO PREMIADA NA ITÁLIA

A Itália é referência em matéria de colaboração com a justiça e o país é considerado como relevante exportador de estratégia penal premial para os ordenamentos jurídicos de *civil law*<sup>229</sup>. Sua legislação é de um histórico cultural particular, porquanto a multiplicação nos casos de terrorismo e extorsão mediante sequestro, em meados dos anos 1970, compeliram o legislador a elaborar normas hábeis a combater as atividades das organizações criminosas<sup>230</sup>. Sobre a questão, discorreu Mossin<sup>231</sup>:

Do ponto de vista histórico, no que diz respeito ao surgimento da delação premiada no direito estrangeiro, o instituto se notabilizou na Itália, a partir de 1970, em que se procurou criar mecanismos para combater o terrorismo e a extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista, propiciando uma apenação menos rigorosa a todos aqueles que cooperavam no combate a esse tipo de delito, tidos como "Colaboradores da Justiça", desde que cumpridos os requisitos legais.

Todavia, foi apenas nos anos 1980 que a figura do réu colaborador junto ao Estado atingiu seu status de maior prestígio, a partir dos julgamentos envolvendo a criminalidade mafiosa<sup>232</sup>. O caso mais famoso envolvendo a colaboração premiada na Itália foi o de Tommaso Buscetta, membro renomado da máfia siciliana *Cosa Nostra*, que colaborou com a justiça denunciando seus companheiros e prestando informações ao juiz Giovanni Falcone acerca da estruturação e dos esquemas de corrupção da máfia junto a políticos. Buscetta deixou de requerer qualquer absolvição

<sup>229</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 172.

<sup>230</sup> BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália – uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, v. 19, n. 88, p. 225-269, jan./fev. 2011.

<sup>231</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2018. p. 34-35.

<sup>232</sup> BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália – uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, v. 19, n. 88, p. 225-269, jan./fev. 2011.

no montante condenatório, pleiteando apenas que o estado fornecesse segurança para si e para sua família<sup>233</sup>.

Devido ao trabalho do juiz Giovanni Falcone, foi editado o Decreto Lei nº 8, em 1991, para disciplinar normas referentes ao instituto da colaboração premiada, prevista apenas para delitos específicos, como a máfia ou o terrorismo. O Decreto Lei foi posteriormente convertido, com modificação, na Lei nº 82, que prevê em seu artigo 10 a figura do colaborador da justiça<sup>234</sup>.

Na Itália, o colaborador decide voluntariamente cooperar com a justiça e, em troca, o Serviço de Proteção a Testemunhas do Estado passa a garantir a sua proteção e segurança física, bem como de seus familiares. O prêmio se fundamenta na redução da eventual pena que o colaborador deverá suportar<sup>235</sup> e, diferentemente do que ocorre no Brasil, não há espaço para que o Ministério Público faça ajustes no tocante à natureza da imputação ou quantidade de pena a ser imposta ao colaborador<sup>236</sup>.

Para mais, em 2001 a Lei nº 45 alterou a disciplina primária, incluindo os seguintes enunciados: 1) o colaborador deverá cumprir ao menos um quarto da pena – ou seja, diferentemente do que ocorre no Brasil, o colaborador não poderá ser beneficiado com a absolvição ou o não oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público; 2) o colaborador, ao declarar-se disposto a cooperar, tem um prazo de seis meses para declarar tudo que sabe; 3) o colaborador somente poderá usufruir das benesses legais após suas declarações serem avaliadas como “importantes” e “inéditas”; 4) o colaborador gozará de proteção até que o perigo proveniente de suas declarações esteja extinto<sup>237</sup>.

<sup>233</sup> MAIEROVICH, Wálter Fanganiello. Mensalão: Valério candidato a Buscetta brasileiro. **IBGF**: Instituto Brasileiro Giovanne Falcone. São Paulo, 17 set. 2008. Disponível em: [http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id\\_secao\]=3&data\[id\\_materia\]=557](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=557). Acesso em: 03 jun. 2019.

<sup>234</sup> BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália – uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCrim, v. 19, n. 88, p. 225-269, jan./fev. 2011.

<sup>235</sup> PASCOETTO, Luis Gustavo de Lima. “Mani Pulite” fonte de inspiração da operação Lava-Jato. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito**, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, [s.v.], n. 37, 2016. Disponível em: [http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno\\_37\\_2016.pdf](http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_37_2016.pdf). Acesso em: 03 jun. 2019.

<sup>236</sup> CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS MOURA, Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 201-236.

<sup>237</sup> PASCOETTO, Luis Gustavo de Lima. “Mani Pulite” fonte de inspiração da operação Lava-Jato. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito**, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, [s.v.], n. 37, 2016. Disponível em: [http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno\\_37\\_2016.pdf](http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_37_2016.pdf). Acesso em: 03 jun. 2019.

Conforme exposto por Ada Pellegrini, no direito penal italiano existem três instituições relacionadas ao direito premial<sup>238</sup>:

Regime jurídico do — “arrependido”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornecendo, em qualquer caso, todas as informações sobre a estrutura e organização da *societas celeris*; impede a execução dos crimes para os quais a organização se formou; [...]

Regime jurídico do — “dissociado”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as conseqüências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos e confessa todos os crimes cometidos: [...]

Regime jurídico do — “colaborador”, ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, além dos comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.

Sobre a colaboração premiada na Itália, ensinou Santos<sup>239</sup>:

A colaboração, para ser premiada, deve reunir notícias e provas que permitam não apenas a reconstrução do fato criminoso em julgamento, mas a revelação de outros injustos de maior gravidade e de grupos criminosos, a captura dos delinquentes, a apreensão de bens que sejam objeto, proveito ou instrumento das infrações penais, conforme o art. 16-*quater*, *comma* 1, c/c art. 16-*quinqüies*, *comma* 1. A delação premiada pode ser implementada também em prol do condenado, que decida auxiliar a Justiça, fornecendo-lhe informações nos moldes acima, em troca de benefícios como livramento condicional e colocação em prisão domiciliar, *ex vi* do art. 16-*nonies*, *comma* 1.

Para que se tenha reconhecidas as atenuantes ou causas de redução de pena nos casos de colaboração com a justiça, é preciso haver firmado em momento anterior o *verbale illustrativo dei contenuti della collaborazione*, que traz a documentação das declarações do colaborador e cujo conteúdo será submetido a controle jurisdicional<sup>240</sup>.

<sup>238</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, 1995, p. 15 apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 103-104.

<sup>239</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017. p. 149.

<sup>240</sup> CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS MOURA, Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 201-236.

#### 4.2.1 A operação Mãos Limpas

Em 17 de fevereiro de 1992, a prisão em flagrante do político socialista Mario Chiesa deu início à Operação Mãos Limpas, considerada a maior ação de combate ao crime organizado na história Italiana. Chiesa era diretor do hospital público Pio Alberto Trivulzio e sua detenção decorreu do fato de ter cobrado uma propina de sete milhões de liras de uma pequena empresa de limpeza que tinha a intenção de prestar serviços à instituição<sup>241</sup>.

Após alguns meses aprisionado, Chiesa começou a cooperar com a justiça, revelando um grande esquema de corrupção na cidade de Milão, onde os contratos realizados com o poder público pendiam do pagamento de propinas por parte do contratado<sup>242</sup>, motivo pelo qual o município passou a ser designado como “Tangentopoli” - “cidade da propina”<sup>243</sup>. A partir desse momento, popularizou-se o uso dos acordos de colaboração no curso das investigações e dos processos penais<sup>244</sup>, através da figura do *pentiti* italiano (o criminoso arrependido), que, quando sujeitos a interrogatório, confessavam o cometimento do crime e apontavam às autoridades informações adicionais sobre a organização dos atos criminosos<sup>245</sup>.

Dois anos após a deflagração da operação *Mani Pulite*, 2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos, mais de 6.000 pessoas estavam sendo investigadas, dentre estas 872 empresários, 438 parlamentares (dos quais quatro haviam sido primeiros ministros) e 1.978 administradores locais<sup>246</sup>, gerando uma crise política na Itália sem precedentes<sup>247</sup>. Pode-se, portanto, tentar comparar o fenômeno ocorrido na

<sup>241</sup> VANUCCI, Alberto. The “clean hands” (mani pulite) inquiry on corruption and its effects on the italian political system. **Em Debate**, Belo Horizonte, v.8, n.2, p.62-68, abr. 2016. Disponível em: <http://opiniaopublica.ufmg.br/site/files/artigo/Alberto-Vannucci.pdf> Acesso em: 07 nov. 2018. p. 63.

<sup>242</sup> VANUCCI, Alberto. The “clean hands” (mani pulite) inquiry on corruption and its effects on the italian political system. **Em Debate**, Belo Horizonte, v.8, n.2, p.62-68, abr. 2016. Disponível em: <http://opiniaopublica.ufmg.br/site/files/artigo/Alberto-Vannucci.pdf> Acesso em: 07 nov. 2018.

<sup>243</sup> MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação Mani Pulite. **Revista CEJ**, [s.v.], n. 26, Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2019. p. 57.

<sup>244</sup> VANUCCI, Alberto. The “clean hands” (mani pulite) inquiry on corruption and its effects on the italian political system. **Em Debate**, Belo Horizonte, v.8, n.2, p.62-68, abr. 2016. Disponível em: <http://opiniaopublica.ufmg.br/site/files/artigo/Alberto-Vannucci.pdf> Acesso em: 07 nov. 2018.

<sup>245</sup> D’AMICO, Silvio, 1995, apud SILVA, SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.

<sup>246</sup> MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação Mani Pulite. **Revista CEJ**, [s.v.], n. 26, Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2019. p. 57.

<sup>247</sup> VANUCCI, Alberto. The “clean hands” (mani pulite) inquiry on corruption and its effects on the italian political system. **Em Debate**, Belo Horizonte, v.8, n.2, p.62-68, abr. 2016. Disponível em: <http://opiniaopublica.ufmg.br/site/files/artigo/Alberto-Vannucci.pdf> Acesso em: 07 nov. 2018.

Itália a Operação Lava-Jato, pois ambas as operações desencadearam crises políticas colossais em seus países e foram marcadas pela investigação e prisão de políticos importantes, tendo a colaboração com a justiça sido utilizada como uma das principais técnicas de investigação<sup>248</sup>.

Todavia, a despeito de as duas operações parecerem similares, as confissões dos investigados na operação brasileira foram obtidas de forma diferente do que na operação italiana. Na Itália, durante a operação Mãos Limpas, a prisão preventiva dos investigados era utilizada como forma de “forçar” uma eventual confissão, sendo que os suspeitos apenas eram soltos quando decidiam colaborar<sup>249</sup>. Além do isolamento no cárcere, pressões psicológicas também eram utilizadas com a mesma finalidade. Nesse sentido, descreveram Porta e Vanucci<sup>250</sup>:

A estratégia da investigação adotada desde o início do inquérito submetia os suspeitos à pressão de tomar decisão quanto a confessar, espalhando a suspeita de que outros já teriam confessado e levantando a perspectiva de permanência na prisão pelo menos pelo período da custódia preventiva no caso da manutenção do silêncio ou, vice-versa, de soltura imediata no caso de uma confissão (uma situação análoga do arquétipo do famoso “dilema do prisioneiro”). Além do mais, havia a disseminação de informações sobre uma corrente de confissões ocorrendo atrás das portas fechadas dos gabinetes dos magistrados. Para um prisioneiro, a confissão pode aparentar ser a decisão mais conveniente quando outros acusados em potencial já confessaram ou quando ele desconhece o que os outros fizeram e se for do seu interesse procedê-los. Isolamento na prisão era necessário para prevenir que os suspeitos soubessem da confissão de outros: dessa forma, acordos da espécie “eu não vou falar se elas também não” não eram mais uma possibilidade.

Sobre a utilização da colaboração premiada no transcurso da Operação *Mani Pulite*, ensinou Pascoetto<sup>251</sup>:

[...] no caso da investigação Mani pulite não houve nenhum tipo de colaboração premiada. A legislação italiana, como vimos acima, somente

<sup>248</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato**: Entenda o caso. 2016. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 03 jun. 2019.

<sup>249</sup> PASCOETTO, Luis Gustavo de Lima. “Mani Pulite” fonte de inspiração da operação Lava-Jato. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito**, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, [s.v.], n. 37, 2016. Disponível em: [http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno\\_37\\_2016.pdf](http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_37_2016.pdf). Acesso em: 03 jun. 2019.

<sup>250</sup> PORTA, Donatella della; VANNUCCI, Alberto. **Corrupt exchanges**: actors, resources, and mechanisms of political corruption. New York: Aldine de Gruyter, 1999. p. 267-268.

<sup>251</sup> PASCOETTO, Luis Gustavo de Lima. “Mani Pulite” fonte de inspiração da operação Lava-Jato. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito**, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, [s.v.], n. 37, 2016. Disponível em: [http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno\\_37\\_2016.pdf](http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_37_2016.pdf). Acesso em: 03 jun. 2019.

permite acesso aos programas de colaboradores da justiça quando os delitos estiverem relacionados com organizações mafiosas e terrorismo, o que não era o caso da *Mani pulite*. Com efeito, houve por parte da maioria dos investigados/suspeitos naquela operação, inúmeras confissões. Contudo, nenhuma delas estava ligada ao instituto de natureza premial italiano.

Ou seja, diferentemente do que ocorre no Brasil e também do regulado na Lei nº 82 italiana – relativa ao procedimento de colaboração premiada -, durante o curso da *Mani Pulite* os investigados não recebiam incentivos a colaborar com a justiça, fazendo-o apenas em decorrência da coação e da pressão psicológica sofrida.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o instituto da colaboração premiada no direito processual penal brasileiro, adotando uma perspectiva crítica no tocante ao procedimento regulamentado pela Lei nº 12.850/2013. De forma mais específica, a pesquisa gravitou acerca do seguinte questionamento: teria o investigado/réu direito a efetuar a colaboração premiada, independentemente da realização acordo junto ao Ministério Público, caso preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 12.850/2013?

Com o fito de responder tal indagação, tomou-se como objetivo principal do trabalho analisar o instituto da colaboração premiada e verificar se a maneira como o a matéria está disciplinada na legislação brasileira estaria incompleta, por deixar de prever alternativa ao réu que não entrou em acordo com o *Parquet*, mas que preencheu todos os requisitos legais, surgindo como opção viável a introdução da *colaboração premiada unilateral* no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, para sustentar a tese, fez-se necessário, no segundo capítulo, apresentar o conceito de colaboração premiada e problematizar sua natureza jurídica, constatando tratar-se de técnica especial de investigação e meio de obtenção de prova pautado por negócio jurídico bilateral entre a acusação e a defesa. Em seguida, demonstrou-se que o instrumento investigatório está presente na legislação brasileira desde o Brasil Colônia, perpassando diversos outros instrumentos legislativos até alcançar seu ápice com a Lei nº 12.850/2013. Assim, precisou-se que, historicamente, o instituto tem passado por significativa expansão no tocante à sua utilização.

Ainda no supracitado capítulo, analisou-se de forma detalhada o procedimento da colaboração premiada previsto na Lei nº 12.850/2013, percebendo-se que, em momento algum, o legislador se preocupou em tutelar formas alternativas de colaboração ao acusado que não chegasse em acordo com o Ministério Público. Diante dessa lacuna, no terceiro capítulo apresentou-se o conceito de *colaboração premiada unilateral*, demonstrando tratar-se de instrumento a ser utilizado quando da recusa ilegítima do Ministério Público em selar acordo de colaboração premiada. No caso, o indivíduo que colaborasse voluntariamente com a justiça poderia, através de requerimento da defesa ao juízo, solicitar a concessão dos prêmios previstos na Lei nº 12.850/2013.

Demonstrou-se que tal possibilidade estaria prevista expressamente no artigo 4º da Lei nº 12.850, o qual refere que o juiz poderá conceder os benefícios “a

requerimento das partes”, expressão que salienta a legitimidade do acusado para realizar a colaboração premiada e obter seus benefícios independentemente de acordo com o *Parquet*. Para mais, constatou-se que a aplicação de forma unilateral decorreria da separação entre os Poderes da República, da razoabilidade e da ampla defesa, porquanto os prêmios como o perdão judicial e a aplicação da pena estão sujeitos à reserva de jurisdição, questões que não devem perpassar pelo controle do Ministério Público.

Neste mesmo capítulo, o trabalho se aprofundou no tema da subjetividade do direito do réu ao acordo de colaboração premiada, concluindo que, se preenchidos os requisitos da colaboração e constatada a ocorrência de um ou mais resultados predispostos na legislação, não poderá o magistrado deixar de conceder o benefício ao réu, independentemente da inexistência de acordo formal com o Ministério Público. Para mais, levantou-se alternativas de atuação por parte da defesa nos casos em que o *Parquet* se recuse a selar o acordo de colaboração de forma ilegítima, avaliando-se como melhor opção à defesa que realize requerimento de homologação da colaboração premiada diretamente ao juiz.

Ainda, buscou diferenciar-se a colaboração premiada de uma simples confissão, evidenciando-se que o benefício estudado extrapola as possibilidades do regime jurídico confissão, diante da sua complexidade. Por fim, apresentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto controvertido, que, atualmente, entende ser possível a aplicação da *colaboração premiada unilateral* no tocante aos crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613/1998).

No quarto capítulo fez-se necessário apresentar algumas questões sobre a legislação italiana, visando a fazer comparações acerca do uso da ferramenta e articular sobre a possibilidade ou necessidade de reformas em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, dissertou-se acerca do sistema processual penal italiano, onde o modelo acusatório é consagrado e o princípio da obrigatoriedade vige.

Verificou-se que a Itália passou por uma reforma processual que regulou alternativas procedimentais penais, introduzindo mecanismos de simplificação processual em seu ordenamento jurídico. No caso, o procedimento por decreto penal, o juízo abreviado e a aplicação da pena por requisição das partes, também conhecida como *patteggiamento*, legitimaram a possibilidade da realização de acordos para a resolução de conflitos penais. Salientou-se que, frequentemente, as negociações



acerca do procedimento a ser escolhido ou da pena a ser aplicada encontram-se vinculadas à cooperação do réu com a justiça.

O procedimento que se demonstrou mais relevante para o desenvolvimento da hipótese apresentada no presente estudo foi o do *patteggiamento*, pelo qual as partes acordam previamente sobre a pena a ser adotada na sentença e requerem ao juiz que a punição seja aplicada conforme o pactuado previamente. Revelou-se que, no caso de o Ministério Público rejeitar o acordo proposto pela defesa, esse deve, necessariamente, justificar sua decisão, que será verificada pelo juiz. No caso, se o magistrado entender a recusa como ilegítima, poderá aplicar a diminuição de pena prevista na legislação, cabendo ao *Parquet* apenas a possibilidade de recorrer dessa decisão.

Outrossim, discorreu-se no quarto capítulo sobre o instituto da colaboração premiada na Itália, onde os benefícios consistem na proteção do colaborador e na eventual redução da pena a ser suportada. Diferentemente do que ocorre no Brasil, o Ministério Público não tem permissão para fazer acordo no tocante à natureza da imputação ou quantidade de pena a ser imposta ao colaborador.

Por fim, expôs-se um pouco da história da operação *Mãos Limpas*, que combateu a corrupção política e administrativa na Itália, e que, não raramente, é comparada com a operação *Lava-Jato* brasileira, por serem marcadas pela utilização da colaboração premiada como técnica de investigação. Todavia, demonstrou-se que, diferentemente do Brasil, os investigados na *Mani Pulite* apenas colaboravam com a justiça em decorrência de coação e pressão psicológica, não recebendo qualquer tipo de incentivo.

Com efeito, a pesquisa conseguiu demonstrar a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, por deixar desamparado o réu que, apesar de ter colaborado efetivamente com as autoridades públicas e preenchido todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da Lei nº 12.850/2013, tem sua colaboração premiada rejeitada de forma ilegítima pelo Ministério Público. Ainda, verificou-se que as decisões do *Parquet* acerca dos acordos a serem selados podem ser discricionárias e não sofrem controle jurisdicional algum, correndo o risco de vários colaboradores em potencial estarem sendo tolhidos de seus direitos legais de cooperar com o processo e obterem a premiação devida.

Assim, a partir das questões desenvolvidas nos referidos capítulos, concluiu-se pela imprescindibilidade da aplicação da *colaboração premiada unilateral* no

sistema penal processual brasileiro, visando a implementar um controle jurisdicional maior sobre a atuação da acusação e considerando a colaboração como direito subjetivo do réu que cooperou com a justiça. Todavia, sua aplicação somente poderá ocorrer após o oferecimento da denúncia, no curso da instrução penal ou posteriormente à sentença, visto que o Ministério Público ainda poderá intentar realizar acordo de colaboração na fase investigatória, considerando que o não oferecimento da denúncia é de iniciativa privativa do *Parquet*.

Para tanto, aspirando propiciar a segurança e a previsibilidade necessárias ao colaborador, sugere-se que seja criado um mecanismo de controle, não só jurisdicional, mas também no âmbito interno do Ministério Público, exigindo justificativa do *Parquet* quando da recusa de um acordo. Tal consideração se faz com vistas ao modelo do *patteggiamento* italiano, onde além de os motivos da recusa por parte do acusador serem verificados, ainda existe a possibilidade de concessão do benefício da redução de pena independentemente da concordância do Ministério Público.

Por fim, ressalta-se a necessidade de regulamentar o procedimento da colaboração premiada unilateral, permitindo-se que a defesa realize o requerimento da concessão do benefício ao juiz, após tentativa fracassada de acordo com o Ministério Público com negativa injustificada, de modo que se possa garantir a obtenção dos benefícios ao colaborador que efetivamente cumprir os requisitos e pressupostos para a sua obtenção. No caso, é incontestável o fato de que o magistrado somente analisaria a proposta apresentada, juntamente com os eventuais motivos da recusa, estando proibido de realizar negociações com a defesa, assegurando, assim, sua imparcialidade para julgar o caso futuramente.

## REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai; ROMERO, Eneas (Coord.). **Crime organizado**: análise da lei 12.850/13. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, CEDPAL, 2017.

ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito penal italiano. **Revista Julgar**, Coimbra, v. 19, p. 221-229. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

BEDÊ JR, Américo. A atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**: RT, São Paulo, v. 105, n. 969, p. 149-159, jul. 2016.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália – uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**: RBCCrim, v. 19, n. 88, p. 225-269, jan/fev. 2011.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITTENCOURT. Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organizações Criminosas**: Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo C. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz e DE ASSIS Maria Thereza (Coord). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 185-200.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**: RBCCrim, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359-390, ago. 2016.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba. Juruá: 2016.

BRASIL, **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL, **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal: altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 maio 1995; e dá

outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL, **Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL, **Lei nº 9.269 de 2 de abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm). Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 maio 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 jun. 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm). Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 maio 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm). Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 jun. 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm). Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 jun. 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm). Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nessa Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm). Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. **Orientação Conjunta nº 1/2018:** Acordos de Colaboração Premiada. Brasília, 23 maio 2018. Disponível em: <http://mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato:** Entenda o caso. 2016. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no REsp 1.686.511/SP.** Quinta Turma. Rel. Min Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 20.09.2018., DJe de 03.10.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 474.501/SC.** Sexta Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 27.11.2018. DJe de 12.12.2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201802730264&dt\\_publicacao=12/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802730264&dt_publicacao=12/12/2018). Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no REsp 1.611.709/SC.** Quinta Turma. Rel. Min. Félix Fischer. Julgado em: 04.10.2016. DJe de 26.10.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 174.286/DF.** Rel. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 10.04.2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1136344&num\\_registro=201000966471&data=20120425&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1136344&num_registro=201000966471&data=20120425&formato=PDF) Acesso em: 21 outubro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 97509/MG.** Quinta Turma. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 15.06.2010. DJe de 02.08.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 513.** Quinta Turma. Baseado no julgamento do HC 131.108/RJ. Rel. Min. Jorge Mussi. Brasília, 6 de março de 2013. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270513%27>. Acesso em: 18 maio 2019. p. 13.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE nos EDcl no REsp 1.691.901**. Rel. Ministro Humberto Martins. Julgado em: 22.02.2018. DJe de 26.02.2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>. Acesso em: 26 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.691.901/RS**. Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 26.09.2017. DJe de 28.11.2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640871&num\\_registro=201402100978&data=20171009&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640871&num_registro=201402100978&data=20171009&formato=PDF). Acesso em: 26 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.691.901/RS**. Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 26.09.2017. DJe de 28.11.2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640871&num\\_registro=201402100978&data=20171009&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640871&num_registro=201402100978&data=20171009&formato=PDF). Acesso em: 26 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.765.139**. Rel. Ministro Félix Fischer. Julgado em: 22.11.2018. DJe de 26.11.2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>. Acesso em: 26 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 69.988/RJ**. Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 25.10.2016. DJe de 07.11.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 92.258/PA**. Quinta Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 27.02.2018. DJe de 05.03.2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **RCL. 23.030 MC/DF**. Decisão monocrática. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 26.02.2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000300171&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN 5508**. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 20.06.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 106.003/RS**. Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 05.04.2011. DJe de 06.06.2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3976305>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127483**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em: 27.08.2015. DJe de 04.02.2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 86.039/AM**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 29.11.2005. DJe de 17.02.2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 99.736/DF**. Primeira Turma. Rel. Ministro Ayres Britto. Julgado em: 27.04.2010. DJe de 21.05.2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2688435>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC. 88.156/SP**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 29.08.2006. DJe de 15.09.2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet 7074 QO**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em: 29.06.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14752801>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal; **ADI 5508/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 20.06.2018, DJe de 26.06.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal 5012331-04.2015.4.04.7000/PR**. Rel. João Pedro Gebran Neto. Julgado em: 27.06.2017.

BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal**: dá eficiência à integridade. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016.

CALLEGARI, André Luís. **Delações, omissões e comportamentos isonômicos**. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-25/andre-callegari-delacoes-omissoes-comportamentos-isonomicos#top>. Acesso em: 21 out. 2018.

CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS MOURA, Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 201-236.

CAPEZ, Rodrigo. O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, [s.v.], n. 44, jul./set./2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2013.

DE SANCTIS, Fausto Marin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 181.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

D

OMENICO, Carla. Com a palavra: o colaborador. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS MOURA, Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 105-110.

ENCCLA. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Manual de Colaboração Premiada. Brasília: Ministério Público Federal, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 20 maio 2019.

FILIPPETTO, Rogério; Rocha, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. **Colaboração premiada: contornos segundo o sistema acusatório**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FISCHER, Douglas. **Colaboração premiada: instituto legítimo, legal e essencial ao processo penal brasileiro**. Brasília, 30 mar. 2016. Disponível em: <https://medium.com/@esmpu/colabora%C3%A7%C3%A3o-premiada-instituto-leg%C3%ADtimo-legal-e-essencial-ao-processo-penal-brasileiro-eb03b691567e>. Acesso em: 10 out. 2018.

FONSECA. Cibele B.G. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coord.). **Código de processo penal comentado** [livro eletrônico]. 1. ed. ebook. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo R. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador: JusPodivm, 2015.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 103-104. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 18 out. 2018.

ITÁLIA. **Constituzione Italiana**. Edizione in Lingua Portoghese. Disponível em: [https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf). Acesso em: 28 maio 2019.

JARDIM, Afrânio Silva. **Nova Interpretação Sistemática do Acordo de Cooperação Premiada** [artigo eletrônico]. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://revistafdc.uniflu.edu.br/2017-1-cooperacao-premiada.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

JARDIM, Afrânio Silva. Poder judiciário não deve ser refém de acordos de delação premiada do MP. **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 18 out. 2015.



Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-18/afranio-jardim-judiciario-nao-refem-acordos-delacao-premiada>. Acesso em: 20 maio 2019.

LIMA, Camile Etz de. **Delação Premiada e confissão**: análise dos institutos a partir da fundamentação constitucional do direito penal e direito processual penal. 2008. 120f. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. Disponível em: [http://meriva.pucrs.br/dspace/handle/10923/1724?locale=pt\\_BR](http://meriva.pucrs.br/dspace/handle/10923/1724?locale=pt_BR). Acesso em: 26 maio 2019.

MAIEROVICH, Wálter Fanganiello. Mensalão: Valério candidato a Buscetta brasileiro. **IBGF**: Instituto Brasileiro Giovanne Falcone. São Paulo, 17 set. 2008. Disponível em: [http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id\\_secao\]=3&data\[id\\_materia\]=557](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=557). Acesso em: 03 jun. 2019.

MARTELLO, Orlando. **A negociação da colaboração premiada e a sua prática**. [artigo eletrônico]. [S.d.] Disponível em: [http://www.academia.edu/27495561/A\\_NEGOCIA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_COLABORA%C3%87%C3%83O\\_PREMIADA\\_E\\_SUA\\_PR%C3%81TICA](http://www.academia.edu/27495561/A_NEGOCIA%C3%87%C3%83O_DA_COLABORA%C3%87%C3%83O_PREMIADA_E_SUA_PR%C3%81TICA). Acesso em: 20 out. 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial. 2. v. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014. p. 382

MELO, André Luis Alves. Inovações no processo penal italiano evidencia atraso no Brasil. **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 18 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/andre-melo-atraso-processo-penal-brasileiro-parece-intencional>. Acesso em: 30 maio 2019.

MELO, Valber. Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com o MP. **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 14 maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>. Acesso em: 20 maio 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, [s.n.], p. 1-38, 2013.

MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-104.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação Mani Pulite. **Revista CEJ**, [s.v.], n. 26, Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2019. p. 57.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2018.

MUÑOZ, Karin Fernandez. La conformidad: una aproximación a su definición en el Nuevo Código Procesal Penal. **Revista Derecho & Sociedad**, [s.v.], n. 34. Peru, 2010. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoysociedad/article/view/13342>. Acesso em: 02 jun. 2018.

NICOLLIT, André. **Manual de Processo Penal** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa: comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PASCOETTO, Luis Gustavo de Lima. “Mani Pulite” fonte de inspiração da operação Lava-Jato. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito**, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, [s.v.], n. 37, 2016. Disponível em: [http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno\\_37\\_2016.pdf](http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_37_2016.pdf). Acesso em: 03 jun. 2019.

PASCOETTO, Luis Gustavo de Lima. “Mani Pulite” fonte de inspiração da operação Lava-Jato. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito**, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, [s.v.], n. 37, 2016. Disponível em: [http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno\\_37\\_2016.pdf](http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_37_2016.pdf). Acesso em: 03 jun. 2019.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação premiada. In: COSTA, José Faria; SILVA, Marco Antonio M. (Coord). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais**. Visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 627-659. p. 636.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PIARANGELI, José Henrique: **Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica**. São Paulo: RT, 2001.

PORTA, Donatella della; VANNUCCI, Alberto. **Corrupt exchanges: actors, resouces, and mechanisms os political corruption**. New York: Aldine de Gruyter, 1999.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

PRADO, Luiz Régis. **Tratado de direito penal** [livro eletrônico]: parte geral: volume 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RIEGER, Renata. J. C. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Bonijuris**, v. 20, n. 537, ago. 2008. p. 6.

ROSA, Alexandre de Moraes da. Você sabe o que significa delação premiada unilateral? **Revista Consultor Jurídico** [artigo eletrônico], 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/limite-penal-voce-sabe-significa-delacao-premiada-unilateral>. Acesso em: 20 maio 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3. n. 1., p. 131-166, jan/abr 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Atlas, 2015.

VANUCCI, Alberto. The “clean hands” (mani pulite) inquiry on corruption and its effects on the italian political system. **Em Debate**, Belo Horizonte, v.8, n.2, p.62-68, abr. 2016. Disponível em: <http://opiniaopublica.ufmg.br/site/files/artigo/Alberto-Vannucci.pdf> Acesso em: 07 nov. 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v. 15, [s.n.], p. 435-453, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal: introdução ao instituto e ao seu regramento normativo**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VERÍSSIMO, Carla. Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; DE ASSIS Maria Thereza (Coord.). **Colaboração premiada** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 111-126.